



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei nº 4.669 de 11 de outubro de 2006 sobre o Plano Diretor do Município de São Luís e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

TÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

TÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

TÍTULO IV DO USO DO SOLO URBANO E RURAL

TÍTULO V DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

TÍTULO VI DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

TÍTULO VII DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL

TÍTULO VIII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE, PAISAGEM E SANEAMENTO BÁSICO

TÍTULO IX DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

TÍTULO X DOS INSTRUMENTOS

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I Das Definições

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor do Município de São Luís enquanto principal instrumento normativo e orientador da política de desenvolvimento urbano e rural com sustentabilidade socioambiental.

Art. 2º Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE é a função que deve cumprir a cidade para assegurar a plena realização dos direitos de todos os cidadãos à moradia digna, aos serviços públicos de saneamento ambiental, infraestrutura, transporte, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, trabalho, segurança, acessibilidade e mobilidade, informação, participação e decisão no processo de planejamento territorial municipal;

II – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE é atendida quando o uso e a ocupação da propriedade urbana e rural correspondem às exigências de ordenação do Município, ampliando as ofertas de trabalho e moradia, assegurando o atendimento das necessidades fundamentais dos cidadãos, proporcionando qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento econômico sem o comprometimento da qualidade do meio ambiente urbano e rural;

III – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o desenvolvimento local equilibrado e que interage tanto no âmbito social e econômico, como no ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado à melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;

IV – SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL é entendida como o equilíbrio dos fluxos socioambientais através de um modelo de desenvolvimento economicamente eficiente, ecologicamente prudente e socialmente desejável;

V – ÁREA URBANA corresponde à parte do território municipal em que predominam as atividades econômicas secundárias e terciárias existindo uma legislação urbanística que disciplina o uso, o parcelamento e a ocupação do solo; área caracterizada, ainda, pela maior densidade populacional e viária, pela maior fragmentação das propriedades imobiliárias, e onde os serviços e equipamentos estão consolidados e contínuos;

VI – ÁREA RURAL é a parte do território municipal em que predominam as atividades econômicas primárias, com potencial agrícola, pecuário, aquícola, pesqueiro, extrativista e agroindustrial; caracteriza-se, também, pela presença de enclaves urbanos e pela descontinuidade espacial da extensão dos serviços e equipamentos públicos;

VII – URBANIDADE é o resultado das relações entre os modos de viver na cidade, a cultura urbana e sua materialidade, ou seja, a forma do espaço urbano. Considera-se que as formas que a cidade assume estão vinculadas a diferentes modos de vida.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

CAPÍTULO II Dos Objetivos Gerais

Art. 3º Compreendem os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de São Luís:

I - garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, através do direito à moradia digna, aos serviços públicos de saneamento ambiental, infraestrutura, transporte, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, trabalho, segurança, acessibilidade e mobilidade, informação, participação e decisão no processo de planejamento territorial municipal, proporcionando qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento econômico sem o comprometimento da qualidade do ambiente urbano e rural;

II - priorizar o bem-estar coletivo em relação ao individual, estimulando e priorizando a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, à especulação imobiliária;

III - promover a regularização fundiária urbana e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

IV - promover a regularização fundiária em áreas rurais, respeitando os direitos territoriais e culturais de comunidades tradicionais, quilombolas, de pescadores, de extrativistas, de assentamentos rurais e da agricultura familiar e considerando as normas ambientais;

V - induzir a utilização racional, a ampliação e distribuição de forma igualitária da infraestrutura instalada, dos serviços e equipamentos urbanos, evitando sobrecargas e subutilização, garantindo a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e/ou industrialização;

VI - universalizar a acessibilidade e mobilidade no Município, priorizando os interesses da população, promovendo um padrão democrático, que seja eficiente na redução da poluição, respeite a dignidade humana e considere o caráter indutor do Município na região metropolitana;

VII - preservar, conservar, proteger, recuperar e desenvolver o patrimônio socioambiental e cultural de forma sustentável;

VIII - incentivar o desenvolvimento do turismo sustentável, aproveitando o potencial ambiental, cultural e paisagístico;

IX - descentralizar a administração pública, criando mecanismos de gestão democrática e promover maior integração e articulação entre as esferas municipal, estadual e federal;

X - garantir a participação popular, com controle social, nos processos de decisão, planejamento e gestão referentes ao território municipal;

XI - integrar as atividades urbanas e rurais em prol da sustentabilidade socioambiental do Município;

XII - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade;

XIII - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

XIV - revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XV – o Programa Permanente de Regularização Fundiária e Imobiliária do Município deverá priorizar ações nas áreas de interesse social para otimizar a função econômica da cidade, mediante garantia de moradia, infraestrutura, equipamentos e serviços públicos em conjuntos habitacionais adequados a essa função, com sustentabilidade.

CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais

Art. 4º Compreendem as diretrizes gerais do Plano Diretor:

I - promover políticas públicas que elevem a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, às condições habitacionais, à infraestrutura, saneamento básico e aos serviços públicos, promovendo a inclusão e reduzindo as desigualdades sociais;

II - garantir a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio de ações que promovam a preservação e proteção dos recursos naturais e do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

III - incentivar a geração de trabalho e renda;

IV - ampliar as ações governamentais, promovendo a integração e a cooperação com o governo Federal, Estadual e com os Municípios da Região Metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

V - prestar assistência técnica e jurídica para áreas de regularização de propriedades por usucapião da área urbana ou rural, diretamente, ou por convênio com universidades públicas ou privadas;

VI - garantir a efetiva participação da sociedade civil no processo de formulação, execução, controle e revisão do Plano Diretor de São Luís, assim como nos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação;

VII - programar um sistema de fiscalização integrado, visando ao controle urbano, rural e ambiental que articule as diferentes instâncias e níveis de governo.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 5º A política de desenvolvimento urbano da Cidade de São Luís deverá ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e da cidade, a utilização equilibrada de seu território e dos recursos naturais e materiais, visando garantir o bem-estar de todos os seus habitantes e diminuir as desigualdades socioespaciais, mediante os seguintes objetivos:

I - a garantia de permanência e melhoria da qualidade dos serviços urbanos em coletividades econômica e socialmente vulneráveis, impactadas por investimentos públicos e privados, que promovam valorização imobiliária em áreas da cidade;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

II - o controle da expansão do perímetro urbano do município, com vistas a assegurar as condições socioambientais da área rural e a permanência das comunidades centenárias, tradicionais e com direitos territoriais garantidos por usucapião e suas práticas produtivas e culturais ligadas a terra e ao mar;

III - a cooperação entre os governos e a iniciativa privada no processo de urbanização, em atendimento ao interesse coletivo;

IV - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, arquitetônico e urbanístico material e imaterial;

V - o planejamento territorial do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre a vida humana e o meio ambiente;

VI - o estabelecimento e Implantação de Políticas de Revitalização Territorial e Urbanísticas;

VII - a ocupação e utilização racional de seu território terrestre e marítimo;

VIII - a preservação de seu litoral, vegetação costeira, praias e recursos pesqueiros;

IX - o desenvolvimento pleno das funções sociais e econômicas da Propriedade e da Cidade;

X - a utilização equilibrada dos recursos naturais e materiais;

XI - a adoção das áreas das bacias hidrográficas como unidade de planejamento com vistas à preservação de recursos hídricos;

XII - iniciativas de gestão integrada metropolitana, em particular no que tange às políticas de transportes coletivos e de saneamento básico;

XIII - políticas públicas que visem a garantir o bem-estar de todos os seus habitantes e diminuir as desigualdades socioeconômicas, geoambientais e espaciais;

XIV - a efetivação de campanhas de Educação Tributária visando o aumento gradual da arrecadação de recursos próprios de modo justo e equânime;

XV - a atração de investimentos de capital de risco para a implantação de empreendimentos produtivos no Município e na Região Metropolitana da Grande São Luís;

XVI - aumento da produtividade, a melhoria do ambiente de negócios e dos indicadores oficiais de IDHM, PIB e outros previstos na legislação brasileira;

XVII - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade;

XVIII - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;

XIX - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

XX - fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

XXI - recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade;

XXII - garantir que os planos setoriais previstos neste Plano Diretor Estratégico sejam articulados de modo transversal e intersetorial.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

§1º Integra os instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano o **FUNDO MUNICIPAL DE REVITALIZAÇÃO TERRITORIAL E URBANÍSTICA – FUMTURB**, o qual deverá ser regulamentado e instalado no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação da presente Lei.

§2º O fundo de que trata o parágrafo anterior poderá ter recursos orçamentários das seguintes fontes:

- I - multas pelo não cumprimento da legislação urbanística, edilícia e ambiental vigente;
- II - venda de ativos imobiliários adquiridos pelo Município por meio de desapropriação amigável ou litigiosa;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas e de organismos públicos diversos;
- IV - aportes do tesouro municipal;
- V - receitas das taxas de licenciamento de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e de CdM – Construção de Melhoria, instrumentos legais previstos no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2021;
- VI - outras previstas em Lei.

Art. 5º-A Para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado entre as várias visões existentes no Município sobre seu futuro, o Plano Diretor observa e considera, em sua estratégia de ordenamento territorial, as seguintes cinco dimensões:

- I - a dimensão social, fundamental para garantir os direitos sociais para todos os cidadãos, em especial, o direito à moradia, à mobilidade, à infraestrutura básica e ao acesso aos equipamentos sociais;
- II - a dimensão ambiental, fundamental para garantir o necessário equilíbrio entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas no conjunto do Município;
- III - a dimensão imobiliária, fundamental para garantir a produção dos edifícios destinados à moradia e ao trabalho;
- IV - a dimensão econômica, fundamental para garantir as atividades produtivas, comerciais e/ou de serviços indispensáveis para gerar trabalho e renda;
- V - a dimensão cultural, fundamental para garantir a memória, a identidade e os espaços culturais e criativos, essenciais para a vida das cidadãs e dos cidadãos.

Art. 6º Constituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano municipal:

- I - a indução à ocupação dos espaços vazios e subutilizados servidos de infraestrutura, evitando a expansão horizontal da cidade e a retenção especulativa de imóvel urbano;
- II - a democratização do acesso e a ampliação da oferta de habitação de interesse social através de programas e instrumentos adequados à população de baixa renda;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

III - o estímulo à implantação e manutenção de atividades que promovam e ampliem o acesso ao trabalho e à renda, incentivando a economia solidária local;

IV - o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos;

V - a descentralização de equipamentos sociais e urbanos, visando à criação e ao fortalecimento de novas centralidades nos bairros;

VI - a implementação de programa de prevenção de riscos e recuperação de áreas degradadas;

VII - a fiscalização das empresas para a melhoria das condições ambientais e urbanas das comunidades de entorno;

VIII - a elaboração de instrumentos de avaliação e compensação dos impactos sociais e econômicos da implantação de empreendimentos em áreas urbanas cuja dinâmica econômica e social já esteja consolidada;

IX - a implantação da infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento turístico do município;

X - a promoção de ações de forma articulada e integrada com as demais políticas setoriais de desenvolvimento rural, saneamento, meio ambiente, acessibilidade, mobilidade, habitação e conservação integrada;

XI - o desenvolvimento de ações integradas entre as instâncias federais, estaduais e municipais para aperfeiçoar a gestão e o ordenamento do território urbano e rural;

XII - incentivo à implantação de moradias, de atividades econômicas voltadas ao comércio e à prestação de serviços, bem como de instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico, incorporando o Centro Antigo como espaço vinculado ao constante aprimoramento da atividade econômica contemporânea;

XIII - incentivo à implantação de empreendimentos, instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais e agentes culturais locais, com vistas a fortalecer a função do Centro Antigo como polo de promoção e divulgação da cultura da Cidade e do Estado;

XIV - incentivo à melhoria arquitetônica e modernização de infraestrutura em imóveis de uso predominantemente residencial localizados em áreas de interesse cultural;

XV - o detalhamento e execução do Plano Diretor de Iluminação Pública;

XVI - o ordenamento do uso do solo com vistas a:

a) respeitar e preservar a diversidade espacial e cultural da cidade com as suas diferentes paisagens formadas pelo patrimônio natural e construído;

b) combater e evitar a proximidade entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) impedir a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura adequada;

d) evitar a poluição e a degradação ambiental;

e) compatibilizá-lo às condições do meio ambiente, considerando áreas onde a ocupação pode ser intensificada e onde deve ser limitada;

f) evitar o surgimento de vazios urbanos.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

XVII - a criação de área de livre cultura e turismo com o objetivo de promover a realização de grandes eventos culturais, tais como congressos, festivais e outros com vistas a:

- a) fomentação de diversas áreas da economia, gerando emprego e renda;
- b) realização de eventos sem limitação de horários, respeitando as áreas residenciais, hospitalar, escolar e outras;
- c) expansão do calendário cultural do Município;
- d) assegurar incentivos ao setor cultural, preservando os costumes, tradições, valores e expressões populares, artísticas e culturais;
- e) valorização do artista local.

XVIII - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

§1º O Poder Executivo deve promover, no prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação da presente Lei, a atualização da legislação urbanística complementar, com prioridade ao zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano e rural a ser regulamentado por lei complementar específica para todo o território do Município de São Luís.

§2º A Lei de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural deve estabelecer a inclusão de medidas e instrumentos vinculados de aumento racional das áreas de construção passíveis de incidência de IPTU, em especial as relativas à ampliação do espaço aéreo vertical nas áreas urbanas, com otimização dos instrumentos de gabarito livre e gabarito mitigado, dos recursos edilícios e das taxas de ATME – Área Total Máxima de Edificação.

Art. 7º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano contará, para execução de suas ações, com o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

TÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

CAPÍTULO I Das Definições

Art. 8º A política municipal rural está assentada na concepção de desenvolvimento rural sustentável.

Art. 9º Entende-se como desenvolvimento rural sustentável, o conjunto de políticas públicas voltadas para a gestão do território rural nas suas dimensões socioeconômicas, ambientais, culturais e político-institucional, focalizadas nas potencialidades da área rural, com vistas à integração e emancipação econômica e social dos trabalhadores rurais.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 10 A função social da propriedade rural é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Seção I

Do Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 11 Para efeito desta lei, o desenvolvimento rural sustentável, tem como princípio a utilização racional dos recursos naturais, com vistas à promoção do capital humano e social, proporcionando a integração entre a produção, o processamento e a comercialização, visando sua emancipação social, econômica, ambiental e cultural.

Art. 12 A Política de Desenvolvimento Rural Sustentável pressupõe:

I – implementação de instrumentos para correção dos desequilíbrios de renda, baixa taxa de crescimento da produção, baixo valor agregado dos produtos, padrões inadequados de comercialização e uso insustentável dos recursos naturais;

II - incentivos ao micro, pequeno e médio empreendimento rural e à agricultura familiar;

III - formulação e execução de programas e projetos compatíveis com as realidades culturais das próprias comunidades rurais;

IV - fortalecimento das capacidades e habilidades técnicas, financeiras e gerenciais do associativismo, do cooperativismo, da economia solidária, do empreendedorismo e da democracia participativa;

V - fortalecimento das parcerias entre sujeitos sociais e institucionais e agentes de desenvolvimento;

VI – a implantação de programas de regularização fundiária e imobiliária visando a garantir segurança jurídica e acesso aos meios de financiamento e incentivos aos produtores agrícolas e suas famílias;

VII – a elaboração de um Plano Diretor da Zona Rural e de subplanos diretores de desenvolvimento sustentável, infraestrutura de transportes e serviços públicos para cada núcleo rural, com prioridade para os de maior número de habitantes;

VIII – a constituição de um Sistema Municipal de Cadastro e Cartografia de Propriedades Rurais, Sistema Viário, Redes de Utilidades Públicas e Equipamentos Sociais, com escalas compatíveis de até 1:2.000, em parceria com os órgãos estaduais e federais afins.

Parágrafo único. Para a consecução dos pressupostos previstos no inciso I deste artigo, dentre outras medidas, serão implementados programas e projetos de



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

aquisição de alimentos e distribuição de insumos agrícolas, voltados aos agricultores e pescadores da Zona Rural de São Luís, podendo ser celebrados termos de fomento.

CAPITULO II Dos Objetivos

Art. 13 Constitui objetivos da política rural um conjunto de ações oriundas da gestão governamental relativa à zona rural, considerando suas dimensões socioeconômicas, culturais e ambientais, com vistas à superação das desigualdades sociais e o bem-estar da população, contemplando:

I - a participação das famílias rurais e suas organizações nas decisões das políticas públicas para a zona rural;

II - a infraestrutura, os equipamentos sociais e os serviços públicos para a promoção do desenvolvimento rural sustentável;

III - a regularização fundiária da zona rural;

IV - a melhoria das condições de habitabilidade da população rural;

V - o desenvolvimento e aplicação de técnicas pedagógicas compatíveis com as realidades humana e ambiental da zona rural;

VI - a geração de modelos tecnológicos específicos, por meio da investigação científica;

VII - a conservação dos recursos naturais através de práticas agroecológicas, evitando a degradação do solo, o desmatamento e o assoreamento dos mananciais;

VIII – os limites entre a área urbana e área rural estão definidos no Mapa de Delimitação Urbana e Rural, Anexo I que integra a presente Lei.

CAPITULO III Das Diretrizes

Art. 14 Constituem diretrizes da política rural, o conjunto de instrumentos e orientações que promovam o desenvolvimento rural sustentável, através da implementação de atividades produtivas, assim como a garantia do direito a saúde, ao saneamento básico, a infraestrutura produtiva, a educação, ao trabalho, a moradia digna, ao transporte coletivo e adequado, a informação, ao lazer, ao ambiente saudável, a segurança pública e a participação no planejamento das ações para a zona rural, por meio da:

I - implantação, ampliação, modernização de infraestruturas necessárias ao fortalecimento das atividades produtivas potenciais da zona rural;

II - execução de um programa de regularização fundiária, respeitando os direitos territoriais e culturais de comunidades tradicionais, quilombolas, de pescadores, de extrativistas, de assentamentos rurais e da agricultura familiar e considerando as normas ambientais;

III - desempenho de uma política educacional voltada para a realidade rural;

IV - integralização com a política regional de desenvolvimento rural sustentável;

V - definição e ordenamento do uso e ocupação do solo rural;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

VI - ampliação da base econômica do Município através da diversificação da produção, ampliação da oferta de crédito especializado e oferta de produtos com valor agregado aos consumidores;

VII - implantação de uma política integrada de pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

VIII - elaboração de uma lei que disciplinará a política rural estabelecendo ações e instrumentos relativos às atividades produtivas potenciais da zona rural.

Art. 15 O solo rural do município deverá ser utilizado para exploração de atividade agropecuária, aquicultura, agroindustrial e turismo rural.

§1º Será disciplinada a implantação de agroindústria que venha degradar o meio ambiente.

§2º Será proibida a implantação de indústria não relacionada à atividade rural.

Art. 16 Para consecução do desenvolvimento rural sustentável será necessário:

I - promover a regularização fundiária, garantindo ao agricultor familiar o domínio e o título da terra;

II - estabelecer uma política de educação que contemple, desde a creche até o ensino fundamental, uma pedagogia apropriada à realidade rural e a disponibilização de transporte escolar;

III - fomentar a política pública de saúde contemplando a criação de centro de saúde especializado com atendimento de urgência e emergência, laboratório, instalação de maternidade e orientação do uso da medicina alternativa para a zona rural;

IV - implantar uma política de incentivo ao desenvolvimento da produção agrícola, da aquicultura, da micro e pequena agroindústria e do turismo rural;

V - estimular o reflorestamento na zona rural, especialmente nas áreas de risco;

VI - estimular o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - estimular e apoiar o cooperativismo, associativismo e a economia solidária;

VIII - incentivar e apoiar a criação de estrutura de comercialização dos produtos agropecuários e agroindustriais, principalmente as feiras livres e nos mercados municipais.

CAPÍTULO IV Dos Instrumentos

Art. 17 Constituem-se como instrumentos da política rural, um conjunto de documentos legais, técnicos, orçamentários, financeiros e administrativos, que integram os programas, projetos e ações do Município com as diretrizes do Plano Diretor, para viabilizar sua implementação.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 18 São instrumentos da Política Rural:

I - órgãos municipais envolvidos com a política de desenvolvimento rural sustentável;

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);

III - Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV – Fundo Municipal Para Aquisição de Alimentos;

V – Fundo Municipal Para a Distribuição de Insumos Agrícolas; VI – Legislação Agrícola;

VII – Secretaria Municipal de Abastecimento, Pesca e Agricultura;

VIII – Secretaria Municipal de Segurança Alimentar;

IX - Fundo Especial de Produção e Abastecimento.

Parágrafo único. Os instrumentos citados nos incisos II, III, IV, V, VI deste artigo deverão ser criados através de processo participativo e lei complementar e implementados no prazo de até 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 19 Para atender a regularização fundiária, será utilizado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Será destinado um percentual do orçamento total do Município para viabilizar as políticas de desenvolvimento rural sustentável, a ser definido em processo participativo através de lei específica.

Art. 19-A. Para atender ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos, será utilizado o Fundo Municipal de Aquisição de Alimentos.

CAPÍTULO V Do Uso do Solo Rural

Art. 20 O uso e ocupação do solo serão regulamentados por lei complementar, que deverá:

I - orientar e estimular o desenvolvimento rural sustentável de forma harmônica com as diferentes atividades contidas na zona rural;

II – fiscalizar e impedir na Zona Rural os usos diversos daqueles previstos na Lei Complementar que tratará sobre o uso e ocupação, incluindo-se aqueles usos que não fizerem cumprir a Função Social da Propriedade Rural.

Art. 21 O planejamento e gestão rural serão realizados pela Secretaria Municipal de Abastecimento, Pesca e Agricultura e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, de que trata o inciso II e parágrafo único do artigo 18 desta Lei.

Art. 21-A. Para atender ao Programa Municipal de Distribuição de Insumos Agrícolas, serão utilizados recursos do Fundo Municipal Para a Distribuição de Insumos Agrícolas.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

TÍTULO IV DO USO DO SOLO URBANO E RURAL

CAPÍTULO I Das Definições

Art. 22 O uso do solo consiste em diferentes formas de utilização do território, resultante de processos de ocupação espontânea ou de planejamento geridos pelo Poder Público, que podem se classificar de distintas maneiras, tais como: institucional, comercial, industrial, residencial e rural.

Parágrafo único. A política de uso e ocupação do solo do Município será subsidiada pelo Mapa de Vulnerabilidade Socioambiental, que tem como função orientar o planejamento urbano, bem como as ações e planos voltados para a preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população, a ser elaborado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da aprovação deste Plano Diretor.

CAPÍTULO II Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 23 A determinação do Uso do Solo Urbano e Rural do Município de São Luís tem como finalidade o reordenamento da ocupação territorial com vistas a assegurar o direito a terra com equipamentos públicos e infraestrutura a todos os habitantes, respeitando condições ambientais e corrigindo desigualdades territoriais e sociais, em busca de uma melhor qualidade de vida.

Art. 23-A. Será destinado um percentual do orçamento total do Município para compor, respectivamente, o Fundo Municipal Para Aquisição de Alimentos e o Fundo Municipal Para a Distribuição de Insumos Agrícolas.

Art. 24 O uso do solo urbano e rural do Município será definido sob a perspectiva da conservação urbana integrada, orientado pelas seguintes diretrizes:

I - valorizar a diversidade dos ambientes da cidade, com especial atenção aos elementos naturais, à infraestrutura e aos serviços como elementos de integração entre estes diferentes ambientes, capazes de dotarem o tecido urbano de sentido e coesão;

II - buscar o adequado balanço dos níveis de transformação e continuidade dos ambientes urbanos, mantendo a perspectiva nas possibilidades de manutenção da riqueza e da diversidade ambiental a partir dos processos atuais de transmissão e consumo da cidade;

III - identificar os valores presentes nas estruturas ambientais urbanas, apreendendo o quanto essas estruturas estariam consolidadas, pela continuidade de seus valores, e determinando o nível das intervenções nas mesmas;

IV - considerar a importância da cultura urbana, ou seja, das diversas maneiras de viver na cidade, das referências imateriais, e suas relações com os espaços construídos, reconhecendo diferentes urbanidades na cidade.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

CAPÍTULO III Do Macrozoneamento

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25 Macrozoneamento é o procedimento adotado para o estabelecimento de áreas do território municipal que se diferenciam por suas características ambientais, de ocupação e de disponibilidade de infraestrutura e serviços urbanos, visando à utilização adequada de cada trecho do território, através dos instrumentos de preservação ambiental, urbanísticos e fiscais disponibilizados pelo Estatuto da Cidade, buscando corrigir desequilíbrios e injustiças no acesso e disponibilidade das oportunidades.

Parágrafo único Para efeito desta lei ficam estabelecidos os Macrozoneamentos Ambiental, Urbano e Rural.

Seção II Do Macrozoneamento Ambiental

Art. 26 As Macrozonas Ambientais são trechos do território que concentram espaços representativos do patrimônio natural e tem função precípua de prestar serviços ambientais essenciais para a sustentação da vida urbana das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. O uso e ocupação dessas Macrozonas deverão ser disciplinados de forma equilibrada, com vistas a sua recuperação, preservação, conservação e proteção.

Art. 27 São objetivos gerais do Macrozoneamento Ambiental:

I - Estabelecer diretrizes de controle do uso e ocupação do solo de modo a viabilizar políticas ambientais a serem consideradas nas estratégias do desenvolvimento urbano, conciliando o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a conservação ambiental dos espaços dotados de atributos naturais e/ou simbólicos relevantes do ponto de vista ambiental;

II - Definir indicadores ambientais que orientem a conservação, a preservação e possível ocupação das áreas ambientalmente protegidas, objetivando sua consolidação de forma sustentável através da valorização social com espaços de lazer, de cultura, de preservação de espécies nativas e conservação de ecossistemas em geral;

III - Compatibilizar os planos de parcelamento do solo e os projetos de urbanização com a conservação das áreas de preservação permanente, em especial das faixas de proteção à rede hídrica, preservando a cobertura vegetal dos cursos d'água, a morfologia e as características do solo, bem como protegendo as espécies da fauna e flora representativas da biodiversidade do ambiente.

Art. 28 São objetivos específicos do Macrozoneamento Ambiental:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

I - preservar, conservar os sistemas naturais proporcionando maior efetividade dos serviços ambientais e das relações funcionais dos ecossistemas;

II - impedir atividades incompatíveis com a conservação e preservação dos ecossistemas, dos recursos naturais e da biodiversidade;

III - garantir a manutenção dos atributos relevantes que compõem a paisagem natural do município, de forma a assegurar os aspectos funcionais dos ecossistemas e a biodiversidade local;

IV - disciplinar e controlar a expansão urbana nos limites das áreas de interesse ambiental.

Art. 29 O Macrozoneamento Ambiental divide-se em três Macrozonas, com características específicas:

I - Macrozona de Proteção Integral;

II - Macrozona de Uso Sustentável;

III - Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem.

§1º Constitui objetivo da Macrozona de Proteção Integral, preservar e proteger áreas de relevância ambiental e a biodiversidade, permitindo-se apenas os usos voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, de acordo com o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e legislação vigente.

§2º Constitui objetivo da Macrozona de Uso Sustentável compatibilizar a conservação da natureza com o uso racional dos recursos naturais, possibilitando o desenvolvimento local de modo que valorizem o meio ambiente e favoreça a biodiversidade.

§3º Constitui objetivo da Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem garantir a perenidade dos recursos hídricos, bem como assegurar a drenagem e a infiltração da água no solo no perímetro municipal.

Art. 30 Integram a Macrozona de Proteção Integral:

I - as Áreas de Preservação Permanente;

II - as Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral.

Art. 31 As Áreas de Preservação Permanente no Município de São Luís dividem-se em:

I - manguezais;

II - dunas fixas e vegetação fixadora de dunas;

III - rios naturais perenes e intermitentes e suas margens;

IV - nascentes e/ou “olhos d’água”;

V - entorno das lagoas, lagos e reservatórios d’águas naturais;

VI - reservatório de água do Batatã;

VII - encostas ou parte destas com declividade superior a 45°.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

§1º São consideradas Áreas de Preservação Permanente, além das descritas nos incisos I ao VIII do Art. 31, todas as previstas nos termos do Código Estadual de Meio Ambiente e do Código Florestal Brasileiro.

§2º Os usos ou intervenções em áreas de preservação permanente obedecerão aos critérios definidos no Código Estadual de Meio Ambiente e no Código Florestal Brasileiro.

§3º Compete aos proprietários de terrenos atravessados e/ou limitados por cursos de águas, córregos, riachos canalizados ou não, a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão se mantenham sempre desimpedidas.

§4º Quaisquer desvios ou tomadas d'água, modificação de seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais e muros nas margens, no leito ou sobre os cursos d'água, valas, córregos ou riachos canalizados ou não, poderão ser executados pelo poder público ou privado mediante aprovação dos órgãos competentes, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das águas.

§5º A não figuração de cursos d'água, rios perenes, rios intermitentes, valas, córregos, riachos e outros acidentes geográficos encontrados nas condições definidas no §5º constitui falta grave, invalidando a aceitação de qualquer projeto, mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada, incontinentemente, após a constatação dos fatos.

§6º Durante os procedimentos administrativos de obtenção de Autorizações, Alvarás, Certidões ou Licenças a análise técnica *in loco* pelos respectivos órgãos competentes prevalecerá sobre o mapa de Macrozoneamento Ambiental, em caso de divergências entre projeto e base cartográfica oficial, facultando-se ao interessado a possibilidade de defesa técnica prévia, apresentando e mapeando o anacronismo, cabendo a decisão final ao órgão licenciador.

§7º Nas Áreas de Preservação Permanente que se encontram em processo de erosão, é permitida a utilização de medidas de controle de erosão e/ou recuperação aprovadas por órgão ambiental competente, o qual determinará as condicionantes necessárias para execução do serviço.

§8º Em obras de interesse público, após avaliação ambiental, podem ser desviados, canalizados ou retificados os cursos d'água, córregos e riachos.

§9º Cabem aos órgãos ambientais competentes a análise e o parecer sobre os projetos em Áreas de Preservação Permanente.

§10 - As localizações das Áreas de Preservação Permanente, como dunas e mangues, de acordo com o Mapa do Macrozoneamento Ambiental do Plano Diretor de São Luís (anexo II), deverão ser revistas e aferidas, conseqüentemente inspecionadas nos locais, para atualização dos mapas ambientais anexos a presente Lei.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

§11 Fica estabelecido que o Município desenvolverá o Plano de Recuperação de Encostas de morros e margens de rios e córregos, no prazo de até 02 (dois) anos.

§12 - Não constituem áreas de preservação permanente as áreas já edificáveis há mais de 10 (dez) anos da publicação desta Lei, em regiões de desenvolvimento social e urbano, reconhecidas enquanto de interesse público. Ressalvado o dever de reparação ambiental, as áreas de interesse público reconhecidas pelo desenvolvimento urbano e social, não integram área de preservação permanente.

Art. 32 Compõem as Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral as seguintes áreas descritas abaixo, criadas nos limites do território municipal em consonância com os Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Unidades de Conservação:

- I - Parque Estadual do Bacanga;
- II - Parque Ecológico da Lagoa da Jansen;
- III – Parque Estadual do Rangedor;
- IV – Qualquer outra unidade de conservação de categoria Proteção Integral posteriormente criada por meio de instrumento normativo competente.

Art. 33 Constituem a Macrozona de Uso Sustentável:

- I - as Unidades de Conservação da Categoria de Uso Sustentável;
- II - os Parques Urbanos;
- III - as Praias.

Art. 34 Enquadram-se nas Unidades de Conservação da Categoria de Uso Sustentável que abrangem os limites do território municipal:

I - as Áreas de Proteção Ambiental - APA:

- a) Maracanã;
- b) Itapiracó;
- c) Upaon-Açu.

II - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN:

- a) Jaguarema;
- b) Fazenda Boa Esperança;
- c) Pedreiras.

III - as Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

IV - Sítio Santa Eulália

V – Qualquer outra Unidade de Conservação da categoria de Uso Sustentável posteriormente criada por meio de instrumento normativo.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Parágrafo único. Quaisquer alterações nos limites das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Parques Urbanos deverão ser aprovadas por lei, garantida a participação popular, na forma do art. 40, §4º da Lei nº 10.257/01.

Art. 35 Os Parques Urbanos Municipais são espaços públicos com predominância de elementos naturais, principalmente cobertura vegetal, destinados à recreação.

§1º O objetivo básico dos Parques Urbanos é compatibilizar a implantação de equipamentos públicos sociais que propiciem o lazer, a educação e o entretenimento ao público e a conservação e valorização dos espaços e paisagens naturais.

§2º Enquadram-se na categoria de Parques Urbanos no Município de São Luís:

- I - Parque Temático Quinta do Diamante;
- II - Parque Esportivo e Recreativo do Bom Menino;
- III - Parque Rio das Bicas;
- IV - Parque Ambiental e Recreativo do Itaqui-Bacanga;
- V - Qualquer outro Parque Urbano posteriormente criado pelo poder público.

Art. 36 Qualquer intervenção nas Unidades de Conservação somente será permitida em estrita observância ao Plano de Manejo específico da unidade, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 37 Novos loteamentos que tenham como limite áreas de preservação permanente, unidades de conservação e parque urbano, devem conter vias de circulação, que permitam fiscalização mais efetiva e melhor fruição da área, devendo obedecer às determinações constantes na Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. No ato de criação de novas unidades de conservação ou parque urbano, devem ser previstas vias de circulação em seus limites em comunicação com o sistema viário local, podendo ser de pedestres, ciclovias ou de veículos automotores, desde que não sejam suprimidas áreas de preservação.

Art. 38 Constituem a Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem:

- I – Área de Recarga de Aquíferos;
- II – Canais de escoamento Superficial;
- III – Áreas Vulneráveis à Deslizamento de Terra, Erosão e Enchente.

§1º São consideradas Áreas de Recarga de Aquíferos principalmente as superfícies entre as cotas altimétricas de 40 (quarenta) e 60 (sessenta), identificadas como áreas altas e planas, constituídas de sedimentos arenosos que apresentam alta permeabilidade, indispensáveis para a manutenção dos recursos hídricos do município.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

§2º As Áreas de Recarga de Aquíferos deverão receber tratamento especial na Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com objetivo de se garantir a melhor permeabilidade do solo por mecanismos naturais ou artificiais, nas áreas indicadas no mapa.

§3º Os Canais de Escoamento Superficial correspondem às calhas naturais da superfície do solo formadas pela topografia da bacia hidrográfica por onde o fluxo de água corre quando este se encontra saturado de umidade, e as calhas artificiais da superfície do solo construídas por ações humanas. Tem como objetivo garantir a drenagem das águas pluviais, assegurando o escoamento e a absorção da água nas áreas indicadas no mapa.

§4º Os Canais de Escoamento Superficial, quando não coincidirem com as Áreas de Preservação Permanente e/ou Unidades de Conservação de Proteção Integral, cujas legislações específicas predominarão, podem ser urbanizados ou canalizados e utilizados, desde que não sejam obstruídos.

§5º As Áreas Vulneráveis à Deslizamento de Terra, Erosão e Enchente correspondem às áreas com alto a muito alto risco de movimentos de massa, feições erosivas, enchente e inundação. São áreas onde há possibilidade de ocorrência de acidentes e eventos destrutivos durante episódios de tempestades, chuvas intensas e prolongadas e/ou de altas marés.

§6º A identificação das Áreas Vulneráveis à Deslizamento de Terra, Erosão e Enchente tem como objetivo a prevenção e consequente redução de perdas sociais e econômicas relacionadas a desastres naturais.

§7º As Áreas Vulneráveis por ocorrência de erosão costeira, sendo verificado e avaliado o tipo de obras a ser implantadas e os estudos geotécnicos e hidrológicos que embasaram os projetos e/ou obras de contenção de encostas e zonas litorâneas pelos órgãos públicos competentes, são passíveis de urbanização.

§8º A operacionalização das ações de intervenção preventiva, bem como, de realocação da população ocupante das Áreas Vulneráveis mencionadas no §5º devem ser orientadas pelo Plano de Contingência elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania- SEMUSC, através da Defesa Civil.

Art. 39 A delimitação das áreas e os instrumentos a serem aplicados para tais fins estão estabelecidos na Tabela I e no Mapa de Macrozoneamento Ambiental, que constitui o Anexo II, partes integrantes desta Lei.

Art. 40 No prazo de até 02 (dois) anos, Lei específica regulamentará incentivos fiscais aos proprietários de lotes em áreas urbanizadas que promoverem a criação e a manutenção de áreas verdes, jardins ou quintais com área permeável e/ou implantação de outros projetos de uso sustentável.

Seção III Do Macrozoneamento Urbano



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 41 O macrozoneamento urbano de São Luís tem por objetivo determinar as diferentes políticas de intervenção no solo urbano, por parte do poder público e dos agentes privados, no sentido de assegurar a função social da cidade e da propriedade privada, orientar o ordenamento do solo urbano e estabelecer as bases para aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade em consonância com as políticas públicas municipais previstas neste Plano Diretor.

Art. 42 Na área urbana de São Luís ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Requalificação Urbana;
- II - Macrozona Consolidada;
- III - Macrozona em Consolidação - 1;
- IV - Macrozona em Consolidação - 2;
- V – Macrozona de Qualificação.

Art. 43 A Macrozona de Requalificação Urbana é composta por áreas que passaram pelo processo de consolidação e atualmente sofrem esvaziamento populacional e/ou desvalorização imobiliária, necessitando de investimentos que recuperem seus usos e promovam as atividades de comércio, serviços e habitações de interesse social, preservando os imóveis de valor cultural, reorganizando a infraestrutura e o transporte coletivo.

Art. 44 A Macrozona Consolidada é composta por áreas adensadas, com poucos vazios urbanos, que apresentam boas condições de infraestrutura e urbanização, podendo apresentar, em alguns trechos, saturação da malha viária e aumento das construções verticais.

Art. 45 A Macrozona em Consolidação - 1 é composta por áreas habitadas por população de renda média e alta e com bom nível de escolaridade. São áreas que dispõem ainda de espaços urbanos com potencial para adensamento e verticalização, possuem certa qualidade urbanística, embora apresentem infraestrutura incompleta, são valorizadas no mercado imobiliário pela facilidade de acesso, pelo potencial paisagístico e ambiental, sendo atrativas para novos investimentos públicos e privados.

Art. 46 A Macrozona em Consolidação - 2 é composta por áreas que apresentam vazios urbanos significativos propícios à expansão e ao adensamento, possuindo áreas em condições favoráveis à atração de investimentos imobiliários privados, mas que ainda necessitam de qualificação urbanística para complementação do tecido urbano e de um melhor aproveitamento do potencial paisagístico para efetivação da função social da propriedade.

Art. 47 A Macrozona de Qualificação é composta por áreas habitadas, predominantemente, por população de baixa renda e baixo nível de escolaridade, com grande concentração de assentamentos espontâneos, que apresentam infraestrutura básica incompleta e deficiência de equipamentos e serviços urbanos, necessitando de investimentos públicos para fins de regularização fundiária, implantação de programas de



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

habitação popular e equipamentos públicos que melhorem o padrão de qualidade de vida dos moradores.

Art. 48 A delimitação das áreas e os instrumentos a serem aplicados estão estabelecidos nas Tabelas de 1 a 5, e no Mapa de Macrozoneamento Urbano, Anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Para assegurar a caracterização do território municipal na escala local, a Prefeitura de São Luís deve apresentar o detalhamento do Macrozoneamento Urbano com as Coordenadas Geográficas que determinam todas as macrozonas previstas no art. 42, prevendo-se a cartografia na escala numérica 1:10.000, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta Lei.

Seção IV Do Macrozoneamento Rural

Art. 49 O Macrozoneamento Rural tem por objetivo identificar partes do território do município onde estão situadas as áreas de produção, extração e processamento, destinadas às atividades agrícolas, aquícolas, pesqueiras, pecuárias, extrativistas e agroindustriais.

Art. 50 O Macrozoneamento Rural abrangerá cinco áreas com características específicas:

- I – Áreas de Produção Agrícola;
- II – Áreas de Criação de Pequenos Animais;
- III – Áreas de Pesca;
- IV – Áreas de Extração de Recursos Vegetal e Mineral;
- V – Áreas de Processamento Agroindustrial.

Parágrafo único. Para viabilização do Macrozoneamento Rural deverão ser realizados os zoneamentos específicos discriminados nos incisos do artigo anterior.

TÍTULO V DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

CAPÍTULO I Das Definições

Art. 51 Para efeito da Política de Acessibilidade Universal e da Política de Mobilidade ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - ACESSIBILIDADE UNIVERSAL é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade, garantindo o acesso de todas as pessoas e animais, observando as disposições do Código de Posturas, ao conjunto de infraestrutura do mobiliário urbano, veículos e equipamentos utilizados para os deslocamentos, possibilitando a todos, o acesso com segurança e autonomia, total ou



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

assistida, dos sistemas que compõem o Sistema de Mobilidade por pessoa, inclusive com deficiência ou mobilidade reduzida, ao processo produtivo, serviços e aos bens e lazer;

II - BARREIRA é qualquer entrave ou obstáculo atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

III - PESSOA COM DEFICIÊNCIA é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - MOBILIÁRIO URBANO: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - DESENHO UNIVERSAL é a concepção de espaços, artefatos e produtos que visa atender, simultaneamente, às pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

CAPÍTULO II Da Acessibilidade

Art. 52 A promoção da política de acessibilidade urbana e rural é função pública, cabendo ainda ao Poder Público a fiscalização para a sua efetivação e se destinada a garantir o acesso de todas as pessoas e animais, ao conjunto de infraestrutura mobiliário urbano e rural, veículos e equipamentos utilizados para os deslocamentos, possibilitando a todos, o acesso com segurança e autonomia ao processo produtivo, serviços e aos bens e lazer.

Parágrafo único. Na promoção da acessibilidade deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como as



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre as quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 53 A acessibilidade obedecerá aos princípios de adequação e adaptabilidade para pessoas com deficiências e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 54 As políticas públicas relativas à acessibilidade devem ser prioritariamente orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de equidade, segurança, conforto e autonomia.

Art. 55 A política de acessibilidade do Município de São Luís se destina a garantir o acesso de todas as pessoas aos equipamentos, meios de transporte e de comunicação e espaços de uso público, visando assegurar os direitos fundamentais da pessoa, priorizando as com deficiências e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 56 A Política de Acessibilidade será implementada pela Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, sob coordenação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH e constituída por representantes do Poder Público Municipal através de titulares e suplentes e da Sociedade Civil Organizada, em conformidade com legislação específica.

Art. 57 Os serviços e equipamentos urbanos públicos e privados e a rede de comércio e serviços estabelecidos no Município de São Luís terão que disponibilizar serviços e informativos em braile e intérprete de libras.

Art. 58 O Poder Público Municipal desenvolverá e estimulará a promoção de campanhas educativas de sensibilização e qualificação de pessoas sobre as questões ligadas à acessibilidade, envolvendo principalmente as atividades de:

- I - transporte público;
- II - hospitais;
- III - órgãos públicos;
- IV - instituições de ensino, bancárias e comerciais.

Art. 59 O Município de São Luís regulamentará a construção, reconstrução e adaptação de vias e calçadas de forma a adequá-las dentro das normas técnicas de acessibilidade, impedindo o uso indevido e/ou a utilização de quaisquer obstáculos, fixos ou móveis, que comprometam o livre trânsito de pessoas, priorizando aquelas com deficiências e/ou mobilidade reduzida.

Art. 60 Os empreendimentos já existentes deverão ser adequados às normas técnicas previstas na legislação, de forma a garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os imóveis tombados incorrem na exigência deste artigo, ouvindo-se, para proceder às adaptações necessárias, os respectivos órgãos de proteção do patrimônio cultural federal, estadual e municipal.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

CAPÍTULO III Da Política de Mobilidade

Art. 61 Entende-se por Sistema de Mobilidade como o conjunto coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a segurança, a qualidade dos serviços, a proteção de todos os usuários e uma maior sustentabilidade ambiental.

Art. 62 A Política de mobilidade no seu elemento estruturador do território municipal tem por objetivos promover:

I - desenvolvimento urbano, integrando-se nas políticas de uso do solo e atendendo às características de cada macrozona;

II - garantir que todo cidadão tenha acesso homogêneo ao território, com o custo compatível, assegurando a participação da população nas decisões, por meio das instâncias de controle social e consultas públicas.

III - melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

IV - melhoria nas condições de interligação entre diferentes regiões do Município;

V - priorização do pedestre sobre todos os modos de transporte, os não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.

VI - redução do tempo de viagem entre os municípios da ilha;

VII - melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte;

VIII - promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no município, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;

IX - melhoria das condições de circulação das cargas no Município com definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga.

Seção I Disposições Gerais

Art. 63 Deverão ser realizadas alterações institucionais e de regulação no Sistema de Transporte Municipal vigente, visando a:

I - a regulamentação de todos os serviços de transporte do Município com vistas à adoção de modelos institucionais e regulatórios do sistema de transporte público de passageiros que propicie a universalização do atendimento ao usuário, a modicidade da tarifa, o equilíbrio financeiro da concessão, a disputa pelo mercado e a eficácia do serviço;

II - a ampla e irrestrita participação da população na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal, assegurando que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de tomar parte dos processos decisórios;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

III - o fortalecimento do controle social sobre o sistema de mobilidade urbana, garantindo aos seus usuários uma maior participação nas esferas de decisão e no acesso às informações gerenciais, através da criação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana em um prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei;

IV - a articulação e integração com o sistema de transportes coletivos dos municípios da ilha de São Luís;

V - a ampla divulgação das informações por meio da formulação de relatórios anuais a serem disponibilizados no site da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Seção II Do Trânsito e Transporte

Art. 64 A Política Municipal de Mobilidade padronizada e hierarquizada tem por finalidade orientar as ações de circulação, modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, garantindo os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território para atender as necessidades atuais e futuras de mobilidade da população de São Luís.

Art. 65 Compõem a Política de Mobilidade os seguintes sistemas:

I – Sistema de Circulação – compreende ações de estímulo de circulação a pé e ao uso de bicicleta, contemplando a iluminação de travessias e de calçadas, a sinalização indicativa para o pedestre e para o ciclista, bem como ações educativas focadas em segurança, implantação de paraciclos, bicicletários e sistema de informação para o deslocamento por bicicletas, dentre outras a serem estruturadas pelos seguintes planos:

- a) Plano de Caminhabilidade;
- b) Plano Ciclovitário;
- c) Planos de Muros e Calçadas.

II – Sistema Municipal de Transporte padronizado e hierarquizado – compreende ações que visem à criação de medidas de desestímulo a utilização de transporte individual motorizado, orientando-se pelo desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo, constituído pelo serviço de transporte de passageiros e de cargas, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços. Serão estruturados pelos seguintes planos:

- a) Plano de Transporte e Terminais de Integração de Passageiros;
- b) Planos de Transportes de Cargas e Terminais Multimodais.

III – Sistema de Trânsito padronizado e hierarquizado – compreende a reestruturação da atividade fiscalizatória com ênfase na garantia da segurança, orientação aos usuários e operação do trânsito, sujeitando-os às sanções e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação aplicável.

IV - Sistema Municipal de Viação - constituído pela infraestrutura física das vias terrestres que compõem a malha viária, por onde circulam pedestres, ciclistas, veículos e animais.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

§1º Os Sistemas da Política de Mobilidade visam promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no município, através do Plano de Mobilidade com dados e metas específicas para cada ação.

§2º Para o alcance e instrumentalização da Política Municipal de Mobilidade Urbana, compete ao Poder Público elaborar, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12), o Plano de Mobilidade Urbana a ser integrado e compatibilizado com o Plano Diretor no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei, bem como com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana, no prazo de três anos.

§3º As prioridades estratégicas de investimentos estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, notadamente as de melhorias dos Sistemas Viário e de Transportes Coletivos, ouvidos o CONCID, deverão ser consolidadas mediante Audiências Públicas e formalizadas nas diretrizes da LDO e da LOA, e no planejamento quadrienal do PPA.

Art. 66 O Plano de Mobilidade Urbana contemplará:

- I – os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- II – as metas de curto, médio e longo prazo;
- III – os indicadores de desenvolvimento do sistema de mobilidade urbana;
- IV – ações e políticas que associem o uso e ocupação do solo à capacidade de transporte;
- V – medidas que contribuam para diminuição do impacto ambiental do sistema de mobilidade urbana, tanto na redução de emissões de poluentes locais e globais quanto na diminuição do impacto nas áreas e atividades urbanas, bem como para racionalização da matriz de transportes do município, priorizando os modos de transportes que acarretam menor impacto ambiental.

Parágrafo único. A Lei nº 6.292 de 28 de dezembro de 2017, que trata do Plano de Mobilidade Urbana de São Luís, deverá ser revista em até 05 (cinco) anos, oportunizando a efetiva participação social imprescindível para a sua alteração e complementação, tendo validade de 10 (anos) após a efetiva revisão.

Subseção I Dos Objetivos

Art. 67 Constituem objetivos do Sistema de Circulação:

- I - garantir e melhorar a circulação de pessoas e o transporte coletivo, proporcionando deslocamentos interbairros que atendam às necessidades da população em todo o território municipal;
- II – desenvolver estudo de viabilidade de implantação de áreas de pedestrianismo no município;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

III – implantar ciclovias, ciclorotas e bicicletários distribuídos pelo município, especialmente nos terminais de integração de passageiros, priorizando a integração intermodal;

IV – ampliar e aperfeiçoar a participação da sociedade na gestão e fiscalização do controle do sistema de transporte, garantindo a gestão democrática, a transparência administrativa e o direito à informação;

V - priorizar a circulação do transporte coletivo em detrimento do transporte individual motorizado;

VI - reduzir os impactos dos transportes de bens e serviços sobre a circulação de pessoas e meio ambiente.

VII - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

VIII - proporcionar segurança e conforto no deslocamento das pessoas com redução de tempo e custo, através de um tratamento urbanístico adequado nas vias do Município;

IX - elaborar relatório de indicadores para redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamentos, do consumo energético e do impacto ambiental no transporte coletivo;

X - avaliar permanentemente a malha viária, para identificação da necessidade de implantação de novas vias, pontes, viadutos, obras de arte viárias e outras intervenções;

XI - padronizar e readequar as vias da cidade com passeios, calçadas e rebaixos para pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzida, em concordância com o Plano de Caminhabilidade a ser elaborado no prazo de 02 (dois) anos da publicação desta lei;

XII - buscar a prevenção de acidentes por meio da promoção da educação para o trânsito;

XIII - padronizar e expandir o mobiliário urbano relativo ao trânsito, como abrigos e sinalizações legíveis para todos, inclusive às pessoas com deficiência;

XIV - utilizar medidas de engenharia de tráfego com o objetivo de disciplinar o uso do espaço entre pedestres, bicicletas e veículos;

XV - promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 68 Constituem objetivos do Sistema Municipal de Transportes:

I - garantir a universalidade do transporte público, por meio de sistema integrado de transporte para toda a área urbana e rural, que garanta efetiva mobilidade para todos os bairros, principalmente aqueles isolados por condições geográficas, que atenda às necessidades dos usuários;

II - ampliar a integração física, operacional e tarifária do transporte coletivo, levando em consideração às demandas da zona rural e, além de promover a sua compatibilização com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana em até cinco anos;

III - desestimular o Transporte individual motorizado e, de modo articulado, melhorar o transporte coletivo, fomentando sua utilização;

IV - promover ações educativas centradas no objetivo de mudança da percepção da população quanto aos usos do Transporte individual;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

V - estabelecer uma política tarifária que garanta o amplo acesso da população ao transporte público e o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema;

VI - realizar estudos para elaboração de um Plano de Mobilidade para a Área Central priorizando a Mobilidade Ativa e os Meios de Transporte não motorizados, de modo que haja preservação do patrimônio cultural edificado e harmonia com a paisagem urbana;

VII - realizar de forma constante a manutenção da infraestrutura dos abrigos e paradas, com a utilização de recursos públicos e parcerias privadas, de modo a propiciar à população segurança e conforto;

VIII - manter atualizada as informações acerca do transporte público coletivo, de modo a propiciar de forma ampla, objetiva e atrativa sua divulgação nos pontos de paradas e nos terminais de integração;

IX - promover e possibilitar às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida condições adequadas e seguras de acessibilidade aos meios de transporte;

X - prever a Concessão do Transporte Público Coletivo de formação continuada para os operadores dos Transportes Coletivos, a fim de promover o reconhecimento do espaço público como bem comum, com vistas à segurança nos deslocamentos para promoção de saúde e garantia da vida;

XI - considerar a bicicleta como um modo significativo de transporte no Município, inserida em planos e programas, a serem desenvolvidos ou implementados, por meio do plano de ciclovias a ser revisado, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta Lei;

XII - incentivar a implantação gradativa de ônibus movidos à fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;

XIII - sistematizar medidas no sentido de promover um estudo periódico dos indicadores de qualidade de trânsito, pesquisas origem/destino (O/D) e pesquisa de sobe/desce (S/D) no sistema de transporte coletivo.

Art. 69 Constituem objetivos do Plano de Transportes de Carga e de Terminais Multimodais:

I - garantir o abastecimento, distribuição de bens e produtos na cidade de São Luís, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas, o meio ambiente e ao Patrimônio Arquitetônico e Cultural;

II - regulamentar os locais e horários de carga e descarga no Município;

III - estruturar, hierarquizar e regulamentar a rede multimodal de transporte de carga, compartilhando ou não o viário com o trânsito em geral;

IV - incorporar a gestão mista de riscos, público e privado, ao planejamento do setor, envolvendo avaliação de danos, protocolos de operações de carga descarga e transporte, locais e períodos de livre trânsito, monitoramento, planos de contingenciamento e emergência;

V - atualizar, adequar e fiscalizar o transporte de cargas perigosas no território municipal e definir as normas incidentes sobre as operações de transporte de cargas perigosas e especiais nos diversos modais;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

VI - definir política de distribuição de cargas fracionadas nas zonas de centralidades do município, com a utilização dos veículos urbanos de carga (VUC), caminhonetes e ou caminhões para até 04 (quatro) toneladas de carga útil;

VII - prever no Plano de Mobilidade da Área Central os horários de carga e descarga bem como a preferência pela utilização dos veículos urbanos de cargas (VUC), caminhonetes e ou caminhões para até 04 (quatro) toneladas de carga útil.

Art. 70 Constituem objetivos do Sistema de Trânsito:

I - Garantir espaços adequados e de direitos preferenciais aos pedestres nas intervenções nos sistemas de mobilidade;

II - Promover a modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento, controle do tráfego e orientação aos usuários, com vistas à melhoria da segurança no trânsito;

III - Desenvolver projetos de educação no trânsito, com foco nos públicos mais vulneráveis, em especial, os pedestres, os idosos, os ciclistas, os motociclistas e os jovens condutores;

IV - Priorizar iniciativas e intervenções em projetos e iniciativas que potencializam a segurança no trânsito;

V - Exigir a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos dos estabelecimentos comerciais, institucionais, de ensino, hospitalares, bancários, aeroportos, rodoviárias, portos e congêneres, conforme a Lei Estadual n. 10.196/2015;

VI - implantar e manter a operação do sistema de sinalização vertical e horizontal, dos dispositivos e equipamentos de controle viário, obedecendo aos parâmetros técnicos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/1997);

VII - modernizar a rede semaforica, o enterramento das redes aéreas, e aprimorar a sinalização vertical e horizontal em todo o Sistema Viário, de modo a promover a acessibilidade.

Art. 71 Constituem objetivos do Sistema Municipal de Viação:

I - promover a continuidade da malha viária através do planejamento, execução e manutenção, de modo a garantir a qualidade das vias, o conforto e a segurança dos usuários;

II - ampliar a estrutura das vias existentes para implantação de faixas exclusivas para o transporte coletivo, a fim de viabilizar maior fluidez na circulação e capacidade dos corredores;

III - ampliar a estrutura das vias existentes para implantação de ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos distribuídos pelo município, priorizando a intermodalidade;

IV - garantir um tratamento urbanístico adequado nas principais vias do Município, com ênfase na acessibilidade, iluminação pública e arborização;

V - avaliar permanentemente e promover a manutenção da malha viária existente;

VI - promover a retirada de obstáculos e disciplinar a implantação de mobiliário urbano ao longo das vias;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

VII - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, através do desenvolvimento de campanhas educativas, medidas de engenharia e fiscalização;

Subseção II Das Diretrizes

Art. 72 Constituem diretrizes aplicáveis à Política de Mobilidade:

I - priorizar os pedestres e os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

II - priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado na ordenação do sistema viário;

III - promover os modos não motorizados como meio de transporte, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de ciclovias e ciclorotas;

IV - promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;

V - articular todos os meios de transporte que operam numa rede única, de alcance total no Município, integrada, física e operacionalmente;

VI - implementar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias e corredores da cidade;

VII - universalizar o acesso ao transporte público, em especial à pessoas com deficiência, e pessoas de baixa renda;

VIII - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;

IX - implantar dispositivos de acalçamento do tráfego, principalmente na área Central e outras áreas de intenso fluxo de pedestres.

X - integrar os diversos meios de transporte;

XI - elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em observância à Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei n. 12.587/2012, oportunizando a participação da sociedade.

XII - compatibilizar e atualizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor do Município e na política de transporte, como as leis relacionadas a polos geradores de tráfego e muros e calçadas;

XIII - prever a análise, avaliação e monitoramento do plano municipal de mobilidade de forma participativa em todas as etapas do processo.

XIV - integrar com a Política Municipal de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento, meio ambiente, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;

XV - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços municipais e fortalecimento de centros de bairros;

XVI - estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas;

XVII - priorizar intervenções nos sistemas de trânsito e viação que estimulem o uso de modos de transporte ativo e do transporte público coletivo sobre a fluidez dos veículos motorizados;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

XVIII - priorizar os projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

XIX – priorizar o investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema viário para a implementação da rede estruturante de transporte público coletivo;

XX - dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

XXI - integrar com a política metropolitana e respectivas políticas setoriais, de forma a assegurar melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade em todo o espaço urbano e contribuir para seu aprimoramento em âmbito metropolitano;

XXII – exigir e fiscalizar o uso de tecnologias veiculares no transporte público coletivo que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

XXIII - promover o amplo acesso às informações sobre a Política de Mobilidade nos canais físicos e eletrônicos de comunicação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT);

XXIV - estimular a formação e especialização de técnicos na área de mobilidade, estabelecendo e ampliando parcerias com universidades, instituições e centros de pesquisa;

XXV - estimular a contratação da modalidade concurso de projetos arquitetônicos para execução de obras públicas, em observância às atribuições específicas do profissional arquiteto e urbanista, presentes na lei nº 12.378/2010;

XXVI - incentivar a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos, sobretudo em estacionamentos de empreendimentos e prédios comerciais e condomínios residenciais, inclusive através do estabelecimento de incentivos fiscais.

Subseção III Das Estratégias

Art. 73 A Política Municipal de Mobilidade contemplará os seguintes objetivos estratégicos:

I - revisar o Plano de Mobilidade Urbana do Município no prazo de 05 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

II - criar o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana como instrumento colegiado de controle social sobre o sistema de mobilidade urbana, com participação da sociedade, de forma paritária, em um prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

III - criar programa para realizar intervenções no sistema de trânsito e viação que estimulem o pedestrianismo, o uso de bicicletas e o uso do transporte público coletivo;

IV - promover ações educativas centradas no objetivo de mudança da percepção da população quanto aos usos do transporte individual e do coletivo;

V - monitorar de forma sistemática o grau de satisfação da população em relação aos serviços de transporte e trânsito e instrumentalizá-los em relatórios quinzenais;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

VI - promover a capacitação dos agentes de trânsito de forma periódica, por meio de cursos, oficina e seminários.

Art. 74 Com vistas a atingir os objetivos previstos no Sistema de Circulação, artigo 67, são previstas às seguintes estratégias:

I - elaboração dos Planos de Caminhabilidade, Plano de Ciclovias e Plano de Muros e Calçadas, previstos no Art. 65, em até 02 (dois) anos após a entrada em vigor desta lei e integrá-los ao Plano de Mobilidade do Município;

II - criar programas de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e outros com mobilidade reduzida;

III - ampliar o número de faixas de pedestre e de calçadas;

IV - priorizar a construção de áreas de pedestrianismo e ciclovias nos projetos executados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

V - implantar sistema cicloviário integrado no município com a construção de ciclovias e ciclofaixas;

VI - realizar a manutenção das estruturas cicloviárias existentes, promovendo a revitalização da sinalização e da infraestrutura;

VII - instalar sinalização horizontal e vertical específica para ciclistas;

VIII - realizar a integração de outros modos de transporte ativo ao sistema de transporte coletivo.

IX - realizar programa de promoção do uso da bicicleta em escolas, faculdades, centros de culturas e outros, por meio, de intervenção no sistema viário em projetos de parceria público/privado para a redução das faixas de velocidade no entorno.

X - revisar o Código de Postura do Município no prazo de um ano após a publicação desta Lei.

Art. 75 Com vistas a atingir os objetivos previstos no Sistema Municipal de Transportes, artigo 68, são previstas às seguintes estratégias:

I - elaborar os Planos de Transportes e Terminais de Integração de Passageiros, e o Plano de Transportes de Cargas e Multimodais, previstos no Art. 65, inciso II, em até 02 (dois) anos após a entrada em vigor desta lei;

II - ampliar os corredores exclusivos, segregados e de faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

III - manter o Sistema de Bilhetagem Automática na rede de transporte, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;

IV - tornar a frota de veículos do sistema de transporte público coletivo adaptada de acordo com as normas técnicas compatíveis aos usuários com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

V - exigir das empresas concessionárias do transporte coletivo a disponibilização da quantidade necessária de assentos exclusivos para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

VI - implementar projeto de sinalização do sistema de transporte público coletivo em pontos de parada e terminais de integração;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

VII - implantar mobiliário adequado para os usuários de transporte coletivo, considerando os aspectos ergonômicos, de conforto e segurança;

VIII - desenvolver projeto de site e aprimorar o aplicativo existente de forma a facilitar o acesso a informações sobre o sistema de transporte público coletivo e integrá-lo com a Região Metropolitana;

IX - criar canal de transparência sobre a concessão de transporte público coletivo;

X - monitorar a evolução tecnológica dos meios de transporte e exigir a adoção de tecnologias menos poluentes pelos concessionários de serviços de transporte público;

XI - atuar de forma articulada com órgãos reguladores e gestores do meio ambiente, com vistas a reduzir as emissões veiculares e a poluição sonora e visual;

XII - elaborar relatórios quinquenais indicando a emissão de gases poluentes pela frota de veículos, relacionando-os com os impactos ao Meio Ambiente e à qualidade de vida das pessoas;

XIII - realizar estudos de identificação da demanda e posterior instalação e regulamentação de sistema alternativo de transporte coletivo;

XIV - regulamentar a circulação e vistoria de ônibus fretados;

XV - regular o transporte de Cargas perigosas e inflamáveis, por meio de cooperação técnica com outras secretarias e Universidades, instituindo normas para sua circulação, no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 76 Com vistas a atingir os objetivos previstos no Sistema de Trânsito, artigo 70, são previstas às seguintes estratégias:

I - priorizar a ordenação da circulação dos pedestres e ciclistas;

II - reestruturar a atividade fiscalizatória com ênfase na garantia da segurança, orientação aos usuários e operação de trânsito;

III - promover a modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento, controle do tráfego e orientação aos usuários;

IV - priorizar iniciativas, projetos e investimentos que potencializem a segurança no trânsito;

V - elaborar relatórios indicativos dos índices de mortalidade no trânsito e dos acidentes incapacitantes, relacionando-os com a porcentagem de comprometimento do orçamento municipal e disponibilizá-los no portal eletrônico da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT);

VI - instituir programa permanente de educação para o trânsito, com ações periódicas de segurança, e promoção da paz no trânsito.

Art. 77 Com vistas a atingir os objetivos previstos no Sistema Municipal de Viação, artigo 71, são previstas às seguintes estratégias:

I - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos e bicicletas e restringindo o estacionamento de veículos motorizados individuais em áreas de uso público e junto aos terminais e estações de transporte público;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

II - disponibilizar nas vias públicas vagas de estacionamento, embarque e desembarque para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida com a opção de utilização das vagas destinadas para táxi;

III - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

IV - garantir a valorização do espaço urbano nas intervenções de Mobilidade, atuando em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública;

V - pavimentar em concreto armado o leito carroçável junto às paradas de ônibus nos pontos de embarque e desembarque (PEDs) de passageiros;

VI - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da cidade, para a segurança da locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual;

VII - regulamentar a circulação e vistoria de ônibus fretados;

VIII - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

IX - garantir que as intervenções físicas nas vias sejam sempre precedidas de estudos de geotécnica, drenagem, circulação de tráfego e pavimentação.

TÍTULO VI DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 78 O Poder Público Municipal, seja na condição de agente executor ou fiscalizador, será responsável pela questão habitacional, com a persecução dos seguintes objetivos:

I – democratizar o acesso da população a terra regularizada, urbanizada e a moradia, respeitando os princípios constitucionais que instituem a moradia digna como de direito de todos, neste caso através de duas linhas de atuação básicas:

a) intervenção nos assentamentos sejam eles normais ou subnormais existentes visando criar permanentemente melhores condições de vida e elevar o padrão de habitabilidade destas populações;

b) produção de novos assentamentos regulares e/ou unidades habitacionais, com atendimento prioritário às famílias em situação de vulnerabilidade socioambiental, sobretudo, demandas coletivas.

II - promover o ordenamento territorial da cidade, através da regular ocupação e uso do solo urbano e rural.

§1º Entende-se por moradia digna, aquela que oferece segurança jurídica na posse e no domínio, padrão adequado de habitabilidade e saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos e condições de sustentabilidade econômica.

§2º A intervenção mencionada na alínea a, inciso I, constará de formulação, implementação e avaliação de política habitacional, avalizando o acesso, prioritário, da população de baixa renda a terra e à moradia digna, por meio de regularização fundiária,



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

construção de unidades habitacionais, melhorias habitacionais, intervenção urbanística em assentamentos subnormais e trabalho social.

§3º As intervenções em assentamentos subnormais deverão ser precedidas de um Plano Local de Urbanização - PLU, vedada a realização de investimentos públicos em assentamentos cuja ocupação efetiva tenha menos de 05 (cinco) anos, sem prévia aquisição da área.

§4º Entende-se por populações de baixa renda aquelas com renda familiar de zero a um salário mínimo e meio, em condições de habitabilidade precárias, devidamente avaliadas por serviço de assistência social e Defesa Civil.

§5º Para alcançar os objetivos da Política de Habitação, o Poder Público promoverá a criação de programas permanentes de habitação para atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade que residem em áreas com risco de deslizamento de terra, erosão e enchentes, de modo a garantir o direito à moradia digna.

Art. 79 A política habitacional deverá observar:

I - os seguintes princípios:

- a) efetiva aplicação dos instrumentos de política urbana voltados à garantia do direito à moradia e à cidade;
- b) priorização de propostas para assentamentos subnormais inseridos em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) previstas em legislação municipal específica, a serem discriminadas e localizadas no mapa do Zoneamento Urbano;
- c) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- d) democratização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- e) função social da propriedade urbana e rural visando garantir o uso social do espaço, o combate à especulação imobiliária e promover a moradia digna.

II – as seguintes diretrizes:

- a) incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana, onde haja grandes vazios ou concentração de cortiços e imóveis desocupados e/ou deteriorados;
- b) priorização de propostas para assentamentos subnormais inseridos em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) previstas em legislação municipal, a serem discriminadas e localizadas no mapa do Macrozoneamento Urbano (Anexo III), no prazo máximo de 01 (um) ano da data de publicação da presente Lei;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implementação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) urbanização, prevenção de situações de risco e a regularização fundiária em assentamentos subnormais;
- e) sustentabilidade econômica, financeira, socioambiental dos programas e projetos a serem implementados;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

f) adoção preferencial de sistemas construtivos, bem como soluções técnicas compatíveis com a cultura local, que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos dos programas e projetos;

g) priorização do processo de regularização e licenciamento de programas e projetos habitacionais, de habitações e de obras em geral em áreas localizadas em Zonas de Interesse Social;

h) orientação técnica para elaboração de projetos arquitetônicos para população de baixa renda residente em Zonas de Interesse Social;

i) fiscalização e controle urbanístico para prevenção de novas ocupações, principalmente em áreas onde não são permitidas edificações;

j) Prover o Fundo Municipal de Habitação e Urbanismo com recursos destinados a implementar programas e projetos habitacionais para população de baixa renda;

k) incentivo à moradia na área central, inclusive no Centro Antigo, compatibilizando programas de reabilitação com alternativas de permanência da população de baixa renda.

TÍTULO VII DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 80 A Política de Conservação Patrimonial de São Luís dar-se-á através do conceito da Conservação Integrada, composto pelo conjunto de práticas de planejamento e gestão que considera todos os aspectos envolvidos na intervenção em um sítio, a fim de que este mantenha seu significado e autenticidade cultural, adaptando-o à vida contemporânea sem comprometê-lo enquanto herança social valorosa para as futuras gerações.

Art. 81 A Conservação Integrada envolve ações de manutenção, preservação, reabilitação, restauração, reconstrução, requalificação e adaptação ou qualquer combinação destas.

Parágrafo único. Para consecução deste artigo, entende-se por:

I – **PRESERVAÇÃO:** Ações e intervenções físicas e legais sobre um bem ou área da cidade que garantam a conservação dos seus valores culturais em seus estados atuais, impedindo quaisquer danos e destruição causados pelo homem ou pela ação do tempo;

II – **REABILITAÇÃO:** conjunto de ações num bem ou numa determinada área da cidade para o crescimento das atividades existentes e com o desenvolvimento de novas atividades, atraídas pelas vantagens de localização, pela requalificação do solo e pela eliminação das externalidades negativas, proporcionando postos de trabalho e gerando arrecadação tributária que permita financiar os serviços públicos;

III – **RESTAURAÇÃO:** Conjunto de ações que tem por objetivo recompor a concepção original de um bem, obra ou espaço da cidade, favorecendo a legibilidade de sua originalidade através do respeito aos materiais originais, evidências arqueológicas,



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

projetos originais e aos documentos autênticos, evitando a falsificação histórica ou artística.

III – REQUALIFICAÇÃO: conjunto de ações que visam conduzir um determinado bem ou espaço a um novo uso e padrão de qualidade urbana;

IV – ADAPTAÇÃO: Conjunto de ações e intervenções sobre um bem ou área da cidade que garantam sua correta e eficaz utilização frente às funcionalidades contemporâneas.

Art. 82 Os ambientes urbanos são valorizados:

I - pelos registros do passado já transformado;

II - pelos registros da dinâmica atual da sociedade;

III - pelos registros autênticos do passado e do presente que representem soluções para problemas futuros.

Art. 83 A Política de Conservação Integrada do município de São Luís inclui:

I - a preservação do patrimônio cultural;

II - a reabilitação e requalificação urbana e rural;

III – o planejamento e gestão do patrimônio cultural.

Seção I

Da Preservação do Patrimônio Cultural

Art. 84 A Política de Preservação do Patrimônio Cultural do Município visa assegurar a proteção, disciplinar a preservação e, resgatar o sentido social do acervo de bens culturais existentes ao possibilitar sua apropriação e vivência por todas as camadas sociais que a eles atribuem significados e os compartilham, criando um vínculo efetivo entre os habitantes e sua herança cultural e garantindo sua permanência e usufruto para as próximas gerações.

Parágrafo único. A proteção do patrimônio cultural do Município fica incorporada ao processo permanente de planejamento e ordenação do território.

Art. 85 Fazem parte da política de preservação do patrimônio cultural do Município:

I - definição de critérios de intervenção para áreas de proteção e conjuntos urbanos de interesse;

II - elaboração de projetos e normas edilícias especiais para a adaptação e recuperação dos conjuntos tombados, bens tombados isoladamente e Áreas de Interesse Cultural;

III - identificação, inventário, classificação e cadastramento do acervo do patrimônio cultural de São Luís e sua atualização permanente;

IV - definição de critérios para instalação de mobiliário urbano, de vinculação publicitária, anúncios indicativos, artefatos e equipamentos de uso público, de acordo com os princípios do desenho universal;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

- V - incentivo à manutenção sistemática do patrimônio cultural edificado;
- VI - integração da sinalização de informação turística com a sinalização de indicação de trânsito nas áreas de interesse cultural;
- VII - realização de estudos e disponibilização de informações sobre as áreas de interesse cultural e o Patrimônio Cultural local;
- VIII - promoção e incentivo a ações de educação patrimonial;
- IX - conservação e incentivo à moradia no Centro Antigo da cidade;
- X - definição de critérios, elaboração e gestão democrática de programa de instalação de arte pública;
- XI - respeito às urbanidades anteriores e presentes nas Áreas de Interesse Cultural;
- XII - preservação das materialidades da cidade sem a destruição dos modos de vida a elas vinculados;
- XIII - captação de recursos e promoção de uma rede de atores sociais voltados para a preservação, valorização e ampliação dos bens que constituem o patrimônio cultural do Município de São Luís;
- XIV - apoio a iniciativas e práticas de preservação oriundas da sociedade;
- XV - elaboração de planos de salvaguarda do patrimônio imaterial;
- XVI - apoio à continuidade sustentável dos bens culturais de natureza imaterial, através da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitam sua existência;
- XVII - incentivo à realização de programas, projetos e ações educacionais nas escolas públicas e privadas do Município, acerca do patrimônio histórico e cultural;
- XVIII - realização de programas e campanhas de sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;
- XIX - instituição de mecanismos conjuntos, entre as três esferas do Poder Público, para consulta, aprovação e fiscalização de projetos e obras no Centro Antigo de São Luís.

Parágrafo único. Entende-se como Centro Antigo a área circunscrita pelo Anel Viário e Avenida Beira Mar, compreendida pelos bairros Centro, Desterro, Madre Deus, Goiabal, Lira, Apicum, Coréia, Vila Passos, Fabril, Diamante e Camboa.

Art. 86 Considera-se bem cultural passível de preservação aquele que atenda a alguma das seguintes exigências:

- I - seja parte integrante de um conjunto de bens com valor cultural;
- II - apresente características morfológicas e de ocupação típicas de uma determinada época;
- III - constitua-se em testemunho de uma das etapas da evolução histórica e arquitetônica da área na qual está inserido;
- IV - possua inequívoco valor afetivo coletivo ou se constitua em marco na história da comunidade;
- V - são saberes e modos de fazer, desenvolvidos por sujeitos sociais que detém o conhecimento de técnicas e de matérias-primas que identificam um grupo social ou uma localidade;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

VI – sejam celebrações, ou seja, ritos e festividades associadas à religiosidade, à civilidade e aos ciclos do calendário, produtores de sentido de lugar e de território;

VII – sejam formas de expressão, formas não-linguísticas de comunicação associadas a determinado grupo social ou localidade, traduzidas em manifestações musicais, cênicas, plásticas, lúdicas ou literárias;

VIII – são lugares, espaços onde ocorrem práticas e atividades variadas que constituem referência importante para a população;

IX – constituem urbanidades baseadas em qualidades do Centro Histórico, para além da materialidade: espontaneidade, diversidade, experimentação, singularidade, negociação, relações entre diferenças, encontro, proximidade, vizinhança.

Art. 87 O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar projetos de lei determinando o tombamento de bens culturais e a criação de áreas de proteção aos bens tombados.

Art. 88 O Poder Executivo Municipal definirá Áreas de Interesse Cultural, as quais serão consideradas prioritárias para aplicação de instrumentos de gestão urbana e receberão tratamento diferenciado com vistas à preservação ou reabilitação dos valores locais.

Parágrafo único. Entendem-se como Área de Interesse Cultural as áreas que apresentam a ocorrência de patrimônio cultural que deva ser preservado, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

Seção II **Da Reabilitação Urbana e Rural**

Art. 89 A Política de Reabilitação Urbana visa dar o melhor uso em termos sociais e econômicos para as áreas que sofrem degradação social, econômica e física e possuem ativos que estão subutilizados, edifícios, solo, infraestrutura ou espaços públicos.

Art. 90 A Política de Reabilitação Rural visa recuperar os elementos constitutivos, ao mesmo tempo culturais naturais, imateriais e materiais, do patrimônio rural que agrupam aspectos históricos, artísticos, arqueológicos e arquitetônicos; organização do habitar; a paisagem, no sentido ecológico do termo; as técnicas e os saberes indispensáveis à vivência comunitária e à produção cultural.

Art. 91 O Plano de Reabilitação, a ser elaborado e executado para cada área a ser reabilitada, deve definir os usos adequados e coordenar diversos instrumentos públicos, incentivos, de informação e controle do desenvolvimento, para promover investimentos coerentes com o desenvolvimento desejado para a área.

Art. 92 Além destas medidas, o Plano de Reabilitação deverá prever o ordenamento territorial e intervenções na recuperação de instalações abandonadas, operações imobiliárias, regularização fundiária, relocação de famílias, melhoria de espaços públicos, construção de equipamentos e infraestruturas, e outras medidas.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 93 São ações centrais e complementares no planejamento e gestão do patrimônio cultural:

I - a cooperação entre os entes públicos e a sociedade civil em torno de propostas que visem à recuperação, conservação e democratização das condições de uso mais adequadas a cada estrutura urbana e rural, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população;

II - a elaboração de normas que viabilizem a preservação, a gestão compartilhada e o aproveitamento sustentável dos bens culturais, da vegetação significativa e das referências urbanas.

Seção III

Do Planejamento e Gestão do Patrimônio Cultural

Art. 94 Cabe à Fundação Municipal de Patrimônio Histórico o planejamento e gestão da Política de Conservação Urbana Integrada do Município de São Luís, em colaboração com outras secretarias municipais, órgãos preservacionistas e a sociedade civil.

Art. 95 O Núcleo Gestor do Centro Histórico, vinculado à Fundação Municipal de Patrimônio Histórico, é a entidade de gerenciamento e articulação dos órgãos municipais e de outras esferas do poder público, parceiros da sociedade civil, moradores, visitantes ou usuários que atuam ou se relacionam na dinâmica urbana do Centro Antigo de São Luís, para o planejamento ou execução de intervenções e serviços na área central.

TÍTULO VIII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE, PAISAGEM E SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

Da Política de Meio Ambiente

Seção I

Das Definições

Art. 96 A política ambiental do Município de São Luís consiste no conjunto de diretrizes, objetivos e instrumentos de política pública que orienta a gestão municipal, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável integrando através dos planos, programas, ações e atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município ao Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 97 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - MEIO AMBIENTE: conjunto de elementos, condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - RECURSOS AMBIENTAIS: os recursos naturais tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo, as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, a paisagem, a fauna e a flora e os demais



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

componentes bióticos e abióticos dos ecossistemas, o patrimônio histórico cultural, com todas as inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida;

III – CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bens sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

IV – PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

V – SERVIÇOS AMBIENTAIS: são iniciativas individuais e/ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

VI – SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS: são benefícios que os indivíduos e/ou coletividades obtêm direta, ou indiretamente, dos processos naturais dos ecossistemas.

VII – POLUIÇÃO AMBIENTAL: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população humana e demais seres vivos;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais e regulamentações estabelecidas.

Art. 98 O meio ambiente compreende os recursos naturais, artificiais, culturais e de trabalho constituindo-se cada um da seguinte forma:

I - MEIO AMBIENTE NATURAL: constituído pelo solo, água, ar, flora, fauna e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais e o meio físico em que habitam;

II - MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: consiste no conjunto de edificações, equipamentos públicos, privados e espaços livres (ruas, praças, áreas verdes e espaços livres em geral), considerando os resíduos sólidos, gasosos e líquidos além da poluição visual e sonora;

III - MEIO AMBIENTE CULTURAL: compreende a integração do meio com todos os documentos, obras, bens de valor histórico, artístico e, turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, como também as manifestações culturais materiais e imateriais dos diferentes grupos formadores da sociedade;

IV - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: conjunto de bens móveis e imóveis, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as atividades laborais considerando a salubridade do meio e ausência de agentes que comprometam a integridade física e psíquica de trabalhadores e trabalhadoras.

Seção II Dos Princípios



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 99 O Poder Público Municipal adotará conceitos e práticas de planejamento, gestão e controle ambiental, integrados e participativos, visando assegurar o desenvolvimento sustentável do município, com divisão de responsabilidade compartilhada na proteção ambiental.

Parágrafo único. A gestão integrada do meio ambiente deve manter a transversalidade das ações entre as secretarias e órgãos da administração direta e indireta do município e os conselhos municipais de meio ambiente, da saúde, da cidade e demais conselhos municipais, bem como dos outros órgãos competentes, com parecer do órgão ambiental municipal, em relação aos processos e normas relativos às questões ambientais.

Art. 100 Esta política fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, que deve ser preservado pelo Poder Público e coletividade para as presentes e futuras gerações;

II - o desenvolvimento sustentável como essencial norteador das políticas públicas municipais;

III - a melhoria da qualidade ambiental municipal e preservação dos ecossistemas e dos recursos naturais, para o usufruto de forma racional pelas gerações presentes e futuras;

IV - proteção, preservação e conservação ambiental, compreendendo também ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

V - cumprimento da função socioambiental da propriedade urbana e rural;

VI - obrigação de proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas, das áreas degradadas e processos ecológicos essenciais à sadia qualidade de vida da população humana e demais seres vivos;

VII - prevenção e precaução aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e à saúde da população humana e demais seres vivos;

VIII - garantia da educação ambiental formal e informal, visando à difusão de conhecimentos e sensibilização sobre os direitos e deveres quanto à conservação do meio ambiente e da qualidade de vida;

IX - combate a ocupação irregular em áreas de preservação permanente e matas ciliares;

X - efetiva participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

XI - integração das políticas e planos de interesse ambiental com as demais políticas públicas municipais;

XII - garantia do acesso às informações relativas ao meio ambiente e as suas políticas;

XIII - fiscalização e controle das atividades e empreendimentos atuais e os que possam se instalar no município, que sejam potencial ou efetivamente poluidores, ou que de qualquer modo possam causar impactos ambientais;

XIV - incentivo aos estudos e pesquisas tecnológicas que orientem para o uso racional dos recursos ambientais;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

XV - a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação de leis, decretos e atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro vinculante para a interpretação e aplicação das normas municipais.

Seção III Dos Objetivos

Art. 101 A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo garantir o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada, possibilitando o desenvolvimento econômico, com justiça social, recuperação, preservação e gestão do meio ambiente em seus aspectos naturais, artificiais e culturais, promovendo, assim, melhorias na qualidade de vida da população.

Art. 102 O Poder Público Municipal promoverá a integração da política ambiental municipal com o Sistema Estadual e Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, objetivando o fortalecimento da gestão ambiental de interesse local.

Art. 103 São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Luís (SEMMAM), ou outro órgão que possa ser criado, possibilitando a execução plena da política ambiental em âmbito local, através do planejamento, coordenação, licenciamento e fiscalização do meio ambiente;

II - promover e assegurar o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade do ambiente em São Luís, o meio ambiente natural, artificial e cultural, em conjunto com os demais municípios da região metropolitana;

III - incorporar a dimensão ambiental às dimensões econômicas, sociais e culturais de modo a orientar o desenvolvimento da cidade;

IV - fomentar a recuperação do ambiente degradado, em especial, nos locais onde haja ameaça à saúde, segurança e bem-estar da população humana e demais seres vivos;

V - promover o processo de formação de uma consciência crítica na população através da Educação Ambiental, que norteará a sua relação com o meio ambiente, levando-a a assumir o papel que lhe cabe na manutenção e controle da qualidade de vida e do ambiente;

VI - democratizar a gestão municipal, através da adoção de práticas de participação, cooperação e corresponsabilidade, que deve se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade;

VII - implementar, com base em critérios e parâmetros técnicos, a gestão, fiscalização e controle do ambiente urbano, com previsão na ocupação e uso do solo urbano;

VIII - Compatibilizar o uso e ocupação do solo ao macrozoneamento ambiental;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

IX - relocar as ocupações irregulares das margens de cursos da água, áreas sujeitas à inundações, mananciais, áreas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e cabeceiras de drenagem, e coibir a ocupação de novas áreas;

X - garantir a manutenção das áreas permeáveis no território do Município e adotar medidas que visem à recuperação da permeabilidade de áreas públicas dentro das áreas de recarga de aquíferos;

XI - monitorar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo, e estabelecer metas de redução da poluição;

XII - implementar programas de controle de produção, comercialização, emprego e circulação de produtos perigosos;

XIII - desenvolver estudos e estabelecer normas e critérios de padronização da qualidade ambiental;

XIV - usar os instrumentos disponíveis na execução da política municipal de meio ambiente e incentivar a criação de novos instrumentos, como também possibilitar o uso de instruções normativas para proteção e controle;

XV - orientar as políticas de urbanização e ocupação do solo urbano;

XVI - identificar e destinar bens públicos dominiais não utilizados, prioritariamente, para instituição de unidades de conservação da natureza;

XVII - restringir o parcelamento e uso das superfícies das colinas costeiras, em cotas igual ou maior que 30m (trinta metros) visando à manutenção das barreiras naturais contra o avanço da cunha salina nos aquíferos insulares;

XVIII - controlar a implantação de empreendimentos geradores de resíduos líquidos e sólidos, classe I e II, e restringir a instalação de empreendimentos geradores de resíduos de alto risco ambiental no município de São Luís;

XIX - elaborar o Plano Municipal de Educação Ambiental com participação da Secretaria Municipal de Educação;

XX - elaborar o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Município e estabelecer estratégias para redução dessas emissões, bem como políticas públicas de gestão dos efeitos das mudanças climáticas.

Seção IV

Dos Instrumentos

Art. 104 São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - o licenciamento ambiental;

II - a avaliação de impacto ambiental;

III - o estudo de impacto de vizinhança;

IV - a criação de unidades de conservação;

V - o zoneamento ambiental;

VI - a compensação ambiental;

VII - sistema integrado de gerenciamento costeiro;

VIII - o sistema de informação ambiental;

IX - a educação ambiental formal e informal;

X - o ecoturismo regional;

XI - a Agenda 21;

XII - o Batalhão Ambiental da Guarda Municipal;

XIII - o Poder de Polícia Administrativa Ambiental;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

XIV - a Conferência Municipal do Meio Ambiente a ser realizada a cada dois anos;

XV - a fiscalização ambiental;

XVI - os incentivos à recuperação, proteção, conservação e preservação do patrimônio natural;

XVII - os instrumentos de gestão ambiental estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, os quais devem se adequar às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

XVIII - o cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa ambiental;

XIX - o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XX – o Fundo Municipal Socioambiental.

CAPÍTULO II Da Política da Paisagem

Seção I Das Definições

Art. 105 A Política da Paisagem define-se como um conjunto de objetivos, diretrizes e estratégias que orienta a implantação e gestão paisagística do município, garantindo sua proteção, conservação e valorização, bem como a qualidade de vida da população.

Art. 106 A paisagem do município é um bem ambiental, composta por aspectos naturais e culturais, constituindo-se elemento essencial ao bem-estar e à sensação de conforto individual e social, fundamental para a qualidade de vida.

Art. 107 São consideradas Áreas de Interesse Paisagístico:

I - áreas adjacentes de corpos d'água, áreas de mangue, bordas de rios, de igarapés, de córregos e de vales afogados com cobertura vegetal;

II - áreas com recobrimento de capoeiras e matas de terra firme, de dimensões variadas, distribuídas esparsamente por todo o sítio urbano e rural;

III - pontos de onde se pode descortinar vistas panorâmicas que permitem aos habitantes a percepção e apreciação da paisagem de São Luís, como mirantes ou belvederes;

IV - praias e dunas;

V - sítios históricos, praças, largos e parques;

VI - espaços livres urbanos e rurais;

VII – espaços aéreos.

Parágrafo único. São espaços livres urbanos e rurais: o sistema viário, calçadas, áreas de pedestrianismo, os largos e praças, os parques, os jardins e os demais espaços abertos ao redor de instituições públicas e privadas designados como tal com estabelecimento de baixos índices de ocupação por edificações.

Art. 107-A. A Política de Recuperação de Baías e Fortalecimento do Uso do Mar consiste na valorização do uso das baías com fins ambientais, de produção



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

pesqueira, aquícola, desportiva náutica e balneária, e de transporte marítimo entre a Ilha de São Luís e o continente.

Seção II Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 108 As ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público, conforme os seguintes objetivos da política da paisagem:

- I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- II - salvaguardar a qualidade ambiental e paisagística do espaço público, conservando as áreas prestadoras de serviços ecossistêmicos;
- III - possibilitar a identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;
- IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem;
- V - favorecer a preservação e conservação do patrimônio cultural e paisagístico;
- VI - estabelecer e manter padrões quantitativos e de distribuição das áreas verdes, de forma a garantir a qualidade de vida do cidadão, considerando o diagnóstico do Plano Municipal da Paisagem Urbana;
- VII - assegurar usos compatíveis com a preservação, conservação e proteção nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes e permeáveis do Município, considerando o diagnóstico do Plano Municipal da Paisagem Urbana;
- VIII - estabelecer estratégias que garantam padrões de qualidade ambiental e paisagística, preservando, conservando e valorizando o patrimônio paisagístico no que concerne aos aspectos naturais e culturais, considerando o diagnóstico do Plano Municipal da Paisagem Urbana;
- IX - garantir a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de pedestres e veículos, adequando os passeios com tratamento paisagístico, às necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 109 São diretrizes da Política de Paisagem:

- I – a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem, objetivando a inserção de elementos na paisagem urbana e rural que considere as diferentes porções do município em sua totalidade, os bens culturais e recursos ambientais;
- II - a disciplina e ordenamento do equilíbrio visual, da identidade local e do uso dos espaços livres, que são elementos estruturadores da paisagem, assegurando a preservação do patrimônio cultural e natural;
- III - a implementação de programas e campanhas educativas visando sensibilizar e incentivar a população a respeito da valorização e conservação da paisagem e logradouros públicos;
- IV - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem, tais como poda, roço e irrigação;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

V - a gestão compartilhada dos espaços livres do Município por meio de parcerias entre setor público e setor privado, comunidades e associações, nos termos da legislação vigente;

VI - a incorporação dos espaços livres significativos privados ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-os às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação, conservação e uso;

VII - a criação e/ou implantação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre o setor público e setor privado, comunidades e associações para requalificação e manutenção de espaços livres;

VIII - a criação de critérios para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios, garantindo a arborização e a permeabilidade do solo, bem como a recarga de aquíferos;

IX - a criação do sistema de áreas verdes do Município para garantir a preservação do potencial paisagístico e a qualificação dos espaços livres, considerando o diagnóstico do Plano Municipal da Paisagem Urbana;

X - implantar o Plano Municipal de Arborização Urbana a ser utilizado como instrumento para definir o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no Município, até 01 (um) ano após a publicação desta lei;

XI - garantir a participação da comunidade nos processos de identificação, valorização, preservação e conservação dos territórios culturais e elementos significativos da paisagem.

Parágrafo único. O sistema de áreas verdes do Município será composto pelas unidades de conservação, pelos parques, pelas áreas verdes públicas e privadas, pelas vias e outras áreas a serem incorporadas de forma a constituir um conjunto paisagístico capaz de receber usos de lazer, contemplação, turismo e outras atividades de recreação e cultura, adequadas a cada local, desde que compatíveis com o fim precípuo de conservação da paisagem.

Seção III Das Estratégias

Art. 110 São ações estratégicas da Política da Paisagem:

I - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores do município considerando sua diversidade paisagística;

II - elaborar legislação que trate da paisagem, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem;

III - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre intervenções na paisagem;

IV – criar mecanismos de compensação arbórea;

V – promover e monitorar a implantação de áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação e preservação;

VI – manter e ampliar a arborização do Município, priorizando o uso de espécies nativas, através de programa de arborização e produção de mudas;

VII - utilizar áreas remanescentes de loteamentos para a implantação de jardins, parques e praças;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

VIII – detalhar e executar o Plano Municipal da Paisagem Urbana;
IX – Estimular, através dos diversos meios de divulgação, a parceria com os setores públicos, privados, comunidades e associações na execução da política da paisagem urbana.

CAPÍTULO III

Da Política e do Sistema de Saneamento Básico

Seção I

Dos Princípios e Objetivos da Política de Saneamento Básico

Art. 111 A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 112 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 113 A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a prevalência do interesse público;
- II - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico, intersetorialidade, participação e controle social, gestão pública e responsabilidade municipal;
- III - o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, gestão integrada dos resíduos sólidos, drenagem e outros serviços realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - a participação efetiva dos representantes dos diversos setores da sociedade civil nos processos de formulação das políticas, planejamento, definição das estratégias e controle dos serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;
- V - articulação e integração com as políticas de desenvolvimento urbano e rural, de habitação, de recursos hídricos, de combate à pobreza de proteção ambiental, de promoção da saúde, uso e ocupação do solo, turismo e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento ambiental seja fator determinante;
- VII - promoção da saúde pública;
- VIII - promoção da educação sanitária e ambiental;
- IX - adoção de bacias hidrográficas como unidades de referência para planejamento das ações de saneamento ambiental;
- X - informação à sociedade;
- XI - integração das ações dos governos municipal, estadual e federal.

Art. 114 São objetivos da Política de Saneamento Básico:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

- I - assegurar a proteção da saúde da população;
- II - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, meio ambiente, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- III - integrar os sistemas de saneamento básico;
- IV - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem e gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos;
- V - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;
- VI - promover atividades de educação sanitária, ambiental e comunicação social;
- VII - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com o saneamento;
- X – revisar a Lei nº 4.516/2005, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento.

Seção II

Do Sistema de Saneamento Básico

Art. 115 O Sistema de Saneamento Básico é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos, que são compostos pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários para viabilizar:

I - o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II - a coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no corpo receptor;

III - o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção ou retenção, para o amortecimento de vazões de cheias, absorção, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza, a fiscalização preventiva das redes e o planejamento integrado da ocupação dos canais de escoamento superficial;

IV - a coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil;

V - a hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos por meio do manejo diferenciado, da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e da disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de vias públicas.

§1º A coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos dos estabelecimentos comerciais e prestadores



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços de saúde e construção civil, são de responsabilidade do gerador, conforme disposto na lei nº 12.305/2010.

§2º A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse local é competência do Poder Público Municipal, que poderá exercê-la diretamente ou mediante contrato de concessão com órgãos ou empresas públicas, sendo vedada à concessão parcial ou total desses serviços à iniciativa privada.

§3º Lei específica disciplinará o contrato de concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de saneamento ambiental em todo o território do Município de São Luís.

§4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar esses serviços; bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 116 O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos:

- I - o Plano de Saneamento Básico Ambiental para o Município de São Luís;
- II - a Conferência Municipal de Saneamento Básico Ambiental;
- III - o Conselho Municipal de Saneamento Básico Ambiental;
- IV - o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental;
- V - o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico Ambiental;
- VI - instrumento de delegação da prestação de serviços.

§1º primeira Conferência Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada no prazo de até 02 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, considerando as determinações da legislação municipal de saneamento básico e as resoluções das Conferências Municipais de Meio Ambiente e Saúde.

§2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado pela Prefeitura a cada 04 anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, e deverá atender aos princípios e objetivos dos artigos 113 e 114 desta Lei.

Art. 117 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP é o órgão responsável por coordenar, planejar e executar, no que couber, a Política Municipal de Saneamento Básico.

§1º O Poder Executivo Municipal deverá alterar a Lei nº 4.516/2005, alterada pela Lei nº 6.141/2016, no prazo de 06 meses a partir da data de publicação deste Plano Diretor, com o objetivo de reorganizar e estruturar a SEMOSP, para atender o determinado no *caput* deste artigo.

§2º Para auxiliar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP na coordenação, planejamento e execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será criado um Comitê Técnico, composto por representantes da Secretaria



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Municipal de Meio Ambiente, do órgão responsável pelo abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do Órgão Gestor de Limpeza Urbana e do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§3º O Comitê Técnico deverá ser criado através de Decreto Municipal em no máximo 90 (noventa) dias após a aprovação e publicação desta Lei, e suas atribuições definidas por regimento interno.

§4º O titular dos serviços definirá o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

Seção III Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 118 O Sistema de Abastecimento de Água é composto pelas estruturas, equipamentos, serviços e processos necessários ao abastecimento de água potável.

Art. 119 São componentes do Sistema de Abastecimento de Água:

- I - a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;
- II - os mananciais hídricos.

Art. 120 Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Abastecimento de Água devem ter como objetivo a universalização e segurança no acesso à água potável, em qualidade e quantidade.

Art. 121 São diretrizes do Sistema de Abastecimento de Água:

- I - articular a expansão do sistema de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;
- II - definir e implantar estratégias para o abastecimento de água potável nos assentamentos urbanos isolados;
- III - implantar medidas voltadas à redução de perdas e desperdícios de água potável;
- IV – incentivar medidas para o uso racional da água;
- V – manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 122 São ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água:

- I – Planejar, melhorar, ampliar e modernizar os sistemas de abastecimento de água;
- II – Implantar medidas voltadas à redução e controle de perdas de água.

Seção IV Do Sistema de Esgotamento Sanitário



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 123 O Sistema de Esgotamento Sanitário é composto pelos sistemas necessários ao afastamento e tratamento dos efluentes sanitários, incluindo as infraestruturas e instalações de coleta, desde as ligações prediais, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 124 Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Esgotamento Sanitário devem ter como objetivo a universalização do atendimento de esgotamento sanitário.

Art. 125 São diretrizes do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - articular a expansão do sistema de esgotamento sanitário às ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

II - eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos, represas e praias;

III - definir e implantar estratégias para o esgotamento sanitário nos assentamentos urbanos isolados;

IV - manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 126 São ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - Planejar, melhorar, ampliar e modernizar os sistemas de esgotamento sanitário;

II - implantar, em articulação com outras prefeituras e órgãos públicos novos interceptores e coletores-tronco para a ampliação do sistema de afastamento e Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs;

III - Garantir a operacionalização plena de todas as unidades dos sistemas de esgotamento sanitário.

§1º Na impossibilidade de atendimento através da infraestrutura pública citada no Art. 108 desta seção deverão ser adotados sistemas autônomos de modo que estes não ponham em risco a qualidade das águas superficiais, subterrâneas e a recarga dos aquíferos, submetendo-os rigorosamente ao controle e fiscalização do Poder Público, respeitando as legislações específicas, que balizarão os modelos a serem adotados por cada tipo de empreendimento ou construção.

§2º O Poder Público deverá garantir assistência técnica às comunidades carentes para a construção de fossas sépticas individuais e/ou coletivas.

Art. 126-A. São ações estratégicas da política de saneamento ambiental:

I - elaborar planos diretores setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais e drenagem urbana, limpeza urbana e resíduos sólidos e controle de riscos ambientais, visando à universalização dos serviços de saneamento ambiental;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

II - elaborar um plano de gestão integrada do saneamento ambiental, que estabelecerá metas, diretrizes gerais, recursos financeiros da política de saneamento ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais, limpeza urbana e resíduos sólidos e controle de riscos ambientais;

III - implementar programas de educação sanitária e ambiental em conjunto com a sociedade, para a promoção de campanhas e ações educativas permanentes de sensibilização e capacitação dos representantes da sociedade e do Governo;

IV - desenvolver e implementar um Sistema Integrado de Informações de Saneamento Ambiental.

Seção V Do Sistema de Drenagem

Art. 127 O Sistema de Drenagem é definido como o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas e do relevo e pela infraestrutura de macro e microdrenagem instaladas.

Parágrafo único. Constitui instrumento para a gestão sustentável do Sistema de Drenagem do município o Plano de Drenagem de São Luís.

Art. 128 São componentes do Sistema de Drenagem:

- I - canais de drenagem, planícies aluviais e talvegues;
- II - os elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio-fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial;
- III - os elementos de macrodrenagem, como canais de drenagem naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;
- IV - o sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres.

Art. 129 São objetivos do Sistema de Drenagem:

- I - redução dos riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;
- II - redução da poluição hídrica e do assoreamento;
- III - recuperação ambiental de cursos d'água e dos canais de escoamento superficial;
- IV - desassoreamento dos cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem.

Art. 130 São diretrizes do Sistema de Drenagem:

- I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, canais de escoamento superficial e cabeceiras de drenagem;
- II - respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas;
- III- recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

IV - adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;

V - adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;

VI - adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;

VII - promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;

VIII - promover junto aos municípios da região metropolitana o planejamento e as ações conjuntas necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos para este sistema;

IX - promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

X - promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento.

Seção VI

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 131 O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da limpeza de vias públicas.

Parágrafo único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Art. 132 São diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;

II - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III - articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - universalização da coleta de resíduos sólidos;

V - redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final;

VI - inibição de deposição de resíduos sólidos em locais inadequados;

VII - deverão ser implantados mecanismos de controle social sobre todos os serviços prestados no âmbito da política de saneamento ambiental.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 133 São objetivos do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II - promover ações que visem minorar a geração de resíduos;
III - incentivar a máxima segregação e retenção dos resíduos nas fontes geradoras;

IV - organizar as múltiplas coletas seletivas para os diversos resíduos;
V - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;
VI - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

VII - buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;

VIII - desenvolver atividades permanentes de educação ambiental, com ênfase na redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

IX - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

X - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com a gestão de resíduos sólidos.

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Art. 134 São componentes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os seguintes serviços, equipamentos, infraestruturas, instalações e processos pertencentes à rede de infraestrutura urbana sejam eles públicos ou privados:

I - coletas seletivas de resíduos sólidos;
II - galpões de triagem de materiais recicláveis;
III - estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos inorgânicos e orgânicos;

IV - áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

V - unidades de compostagem e/ou biodigestão anaeróbica "in situ";

VI - estações de transbordo para resíduos domiciliares e da limpeza urbana;

VII - postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;

VIII - centrais de tratamento e/ou destinação final de resíduos perigosos, resíduos de serviços da saúde e/ou industriais;

IX - aterros de resíduos da construção civil (resíduos Classe 2 B);

X - aterro sanitário (resíduos Classe A);

XI - ecopontos para recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e materiais recicláveis.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão Gestor da Limpeza Urbana, em conformidade com suas atribuições, estabelecer, por meio de resoluções, as condições de operação e a definição dos limites de porte dos componentes do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos descritos neste artigo. Os componentes privados deverão



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

realizar o cadastramento junto ao Órgão Gestor de Limpeza Urbana, de acordo com a Lei Municipal nº 6.321/2018 e o Decreto Municipal nº 48.836/2017.

Art. 135 São ações prioritárias do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - elaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II - universalizar a coleta seletiva de resíduos inorgânicos e orgânicos, precedida de campanhas educativas e de divulgação;
- III - implantar centrais de triagem, estações de transbordo e ecopontos;
- IV - integrar a gestão de resíduos sólidos, inclusive os componentes de responsabilidade privada;
- V - introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua valorização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia;
- VI - expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;
- VII - definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;
- VIII - fomentar a implantação de unidades, públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos inorgânicos e orgânicos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IX - apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos, voltados ao manejo de resíduos sólidos;
- X - estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados e composto orgânico;
- XI - estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental;
- XII - celebrar termo de compromisso para logística reversa junto aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

§1º A administração municipal estabelecerá mecanismos para incentivar política de compras públicas sustentáveis que vise à aquisição pública de produtos e suas embalagens fabricados com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e estabelecerá a negociação pelo reconhecimento das responsabilidades pelos custos de coleta, transporte, processamento e disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

§2º A administração municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

Art. 136 O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que contemplará ações de responsabilidade pública, privada e compartilhada relativas aos resíduos gerados no território municipal, deverá ser revisto a cada 04 (quatro) anos.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

TÍTULO IX DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais e Objetivos

Art. 137 O Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do município tem como atribuições monitorar e controlar a implementação do plano diretor de forma sistêmica, permanente e transparente, através da garantia da gestão democrática e participativa da cidade por meio de instâncias de participação popular, visando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural do município, orientados a partir dos princípios, políticas, estratégias, instrumentos e programas contidos ou decorrentes desta Lei.

Art. 138 O Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do município tem como objetivos:

I - criar canais de participação e parcerias entre o Poder Público e os diversos segmentos da sociedade civil;

II - garantir o gerenciamento eficaz, por meio da articulação e integração das diversas políticas públicas municipais, direcionado à melhoria da qualidade de vida;

III - garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural;

IV - instituir um processo permanente, sistematizado e participativo de acompanhamento e atualização do Plano Diretor de São Luís;

V - garantir a articulação e integração das políticas públicas municipais com as da região metropolitana de São Luís;

VI - assegurar a compatibilidade entre as diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais e a programação orçamentária expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

VII - aperfeiçoar o instrumental técnico e legal e modernizar as estruturas e procedimentos administrativos, visando maior eficácia na implementação do Plano Diretor e das Políticas Setoriais.

Art. 139 Compõem o Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do município:

I - Órgãos do Poder Público Municipal, responsáveis pelo planejamento urbano e rural;

II - Instâncias e Instrumentos de Participação Social;

III - Sistema de Informações Urbanísticas.

Art. 140 São órgãos Públicos Municipais de Planejamento Urbano e Rural, que integram o Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento do Município – SEPLAN;

II - Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural - INCID;

III - Fundação Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPH.

Art. 141 São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento do Município – SEPLAN:

I – coordenar a elaboração e avaliação das peças de planejamento previstas na Constituição Federal, na Lei 4.320 de 31 de março de 1964 e na Lei complementar 101/2000, para assegurar as suas compatibilidades com as diretrizes deste Plano Diretor;

II - prover o apoio administrativo e os meios necessários, inclusive de pessoal, ao funcionamento do Conselho da Cidade de São Luís, bem como dos Comitês Técnicos.

Art. 142 São atribuições do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural – INCID:

I - a coordenação técnica municipal da elaboração do Plano Diretor e suas revisões;

II - elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração da legislação complementar ao Plano Diretor, em particular a de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural;

III - participar da análise e da elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), conjuntamente com os órgãos responsáveis pelas políticas municipais do meio ambiente;

IV - apreciar antes de serem encaminhados ao Conselho da Cidade e à Câmara Municipal, propostas de legislação urbanística e de alteração do Plano Diretor e de outros instrumentos urbanísticos implementadores da política urbana e rural;

V - autorizar e registrar as transferências do potencial construtivo efetuadas nos termos desta Lei;

VI – coordenar, aperfeiçoar e manter o Sistema de Informações Urbanísticas de que trata esta Lei;

VII - deliberar, mediante parecer técnico, sobre os requisitos de implantação dos empreendimentos de impacto urbanístico e de vizinhança, inclusive os elaborados pelos órgãos públicos;

VIII - dirimir dúvidas e emitir parecer técnico sobre casos omissos porventura existentes na legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas regulamentações decorrentes deste Plano Diretor.

Art. 143 São atribuições da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico:

I - executar a Política de Conservação Urbana Integrada, incluindo a preservação do patrimônio cultural e a reabilitação urbana;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

II - planejar e executar o Programa de Revitalização do Centro Histórico de São Luís;

III - proceder a estudos técnicos e encaminhar propostas de tombamento municipal, de registro, de certificados de relevante interesse cultural ou outras medidas de preservação;

IV - coordenar e executar os planos e as operações de reabilitação urbana;

V - emitir parecer técnico sobre grau de conservação e preservação de imóveis localizados em áreas tombadas de São Luís para deliberação do poder público municipal sobre isenções ou reduções fiscais conforme leis específicas;

VI - coordenar o Núcleo Gestor do Centro Histórico de São Luís e administrar o Fundo de Preservação e Revitalização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Luís – FUPREPAHC;

CAPÍTULO III

Das Instâncias de Participação Popular e Controle Social

Art. 144 As Instâncias de Participação Popular e Controle Social são constituídas pelo Conselho da Cidade de São Luís – CONCID e pela Conferência Municipal da Cidade.

Seção I

Do Conselho da Cidade de São Luís

Art. 145. O Conselho da Cidade de São Luís, criado pelo art. 9º, inciso XXV, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de São Luís, cuja composição e atribuições foram definidas pela Lei nº 4.611, de 22 de maio de 2006, é órgão de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada com área de atuação no setor de política de desenvolvimento urbano e rural, com caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN sendo assessorado pelos Comitês Técnicos previstos no art. 24 do seu Regimento Interno.

Seção II

Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 146 A Conferência Municipal da Cidade, prevista no art. 43, inciso III, do Estatuto da Cidade, constitui um instrumento para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de São Luís.

Parágrafo único. O regramento genérico da Conferência Municipal da Cidade está previsto nos artigos 39 a 42 do Regimento Interno do Conselho da Cidade de São Luís.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos de Participação Social



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 147 A gestão democrática da cidade será garantida através de:

- I – órgãos colegiados de política urbana e rural;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre as políticas setoriais e a Conferência do Município de São Luís;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural.

CAPITULO V

Do Sistema de Informações Urbanísticas

Art. 148 Compete ao Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural, reorganizado pela Lei Municipal nº 4.851, de 22 de agosto de 2007, a coordenação, manutenção e aperfeiçoamento de um sistema de informações urbanísticas, com dados físico-territoriais, integrado por subsistemas constituídos de informadores e usuários de órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos e entidades de classe, com finalidade de acompanhar o desenvolvimento e as transformações da cidade e favorecer os processos de tomada de decisão e coordenação das atividades governamentais referentes aos aspectos territoriais e urbanos.

§1º os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural os dados e informações necessárias ao Sistema.

§2º O Poder Público Municipal deverá publicar, periodicamente, as informações coletadas e analisadas pelo Sistema de Informações Urbanísticas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos Órgãos informadores, internet, usuários e ao público em geral.

Art. 149 São objetivos do Sistema de Informações Urbanísticas:

- I - coletar, organizar, produzir e disseminar informações sobre o território e sua população;
- II - facultar à população o acesso a informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, assim como a consulta de documentos, relatórios técnicos e demais estudos elaborados pelo órgão de planejamento;
- III - oferecer subsídios ao Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- IV - acompanhar a produção de dados relativos ao monitoramento e avaliação da implementação do Plano Diretor e, quando necessário, solicitá-los aos demais agentes públicos ou privados que desenvolvem atividades no Município;
- V - Auxiliar na Avaliação do Plano Diretor.

Parágrafo único. As informações do Sistema de Informações Urbanísticas deverão ser referenciadas a uma base cartográfica única e com permanente atualização, produzida e normalizada pela Superintendência de Cadastro Técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 150 Para possibilitar o acompanhamento da implantação do Plano Diretor à época da Avaliação do Plano do Plurianual, além dos dados fornecidos pelo SIURB, serão somados dados sociais, culturais, econômicos, financeiros e administrativos fornecidos pelas Secretarias responsáveis pela execução de cada Programa para a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.

Art. 151 O Poder Público Municipal, objetivando a execução plena da Política Urbana e Rural em âmbito local, através do planejamento, coordenação, elaboração e monitoramento da legislação urbanística e da produção de informações acerca do planejamento territorial de São Luís deverá promover o fortalecimento dos órgãos Públicos Municipais que integram o Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural.

Parágrafo único. Para controle e monitoramento da execução da política de desenvolvimento urbano e rural expressa nesse Plano Diretor, devem ser previstas dotações orçamentárias que contemplem a elaboração e implantação dos seus Instrumentos, de acordo com os prazos previstos nessa Lei. Do mesmo modo, devem ser previstas dotações orçamentárias para a execução das suas ações, programas e projetos, assim como, a apresentação de relatórios quadrimestrais de execução orçamentária e financeira dessas ações pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Legislativa.

TÍTULO X DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO I Do Conjunto de Instrumentos

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 152 Compõem o conjunto de instrumentos disponibilizado ao Município de São Luís, além de outros indicados pelo Estatuto da Cidade:

- I - Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória;
- II - Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Da Desapropriação por Títulos da Dívida Pública;
- IV - Do Direito de Preempção;
- V - Do Direito de Superfície;
- VI - Do Solo Criado;
- VII - Da Transferência do Potencial Construtivo;
- VIII - Do Consórcio Imobiliário e da Operação de Interesse Social;
- IX - Das Operações Urbanas Consorciadas;
- X – Das Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI – Do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XII – Da Gestão Orçamentária Participativa.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

- XIII – Contribuição de Melhoria;
- XIV – Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 153 A delimitação territorial das áreas onde serão aplicados os instrumentos de que trata este capítulo está prevista nos Anexos que integram a presente Lei.

Seção II **Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

Art. 154 O Poder Público Municipal poderá utilizar o instrumento de parcelamento, edificação ou utilização compulsório como forma de induzir a ocupação de imóveis urbanos, providos de infraestrutura e equipamentos, que não estão edificados, que estão sendo subutilizados ou não utilizados.

Art. 155 Para a utilização deste instrumento o Município identificará os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana e deverá notificar os seus proprietários para que promovam o adequado aproveitamento dos imóveis que lhes pertencem.

§1º Os critérios de aplicação deste instrumento e os procedimentos para sua efetivação serão estabelecidos em lei específica.

§2º A notificação, precedida de parecer conclusivo de técnico municipal, far-se-á:

I - por funcionário do órgão municipal competente ao proprietário do imóvel ou, na hipótese de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração, e será realizada da seguinte maneira:

- a) pessoalmente, mediante recibo ou termo lavrado na presença de duas testemunhas, ao notificado que residir no município de São Luís;
- b) por carta registrada com aviso de recebimento, ao notificado que for residente fora do território do município de São Luís.

II - por edital, publicado na imprensa oficial, quando, após 03 (três) tentativas devidamente documentadas, não for possível realizar a notificação das formas previstas no inciso I deste artigo.

§3º A notificação referida no §2º deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura Municipal.

§4º Uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel objeto da notificação, deverá a Prefeitura promover o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior deste artigo.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

§5º Os proprietários dos imóveis objetos das notificações tratadas neste artigo deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, comunicar formalmente à Prefeitura uma das seguintes providências:

I - que o imóvel já está sendo adequadamente utilizado, em cumprimento à sua função social;

II - que foi protocolado, conforme cópia a ser apresentada na ocasião, um dos seguintes pedidos:

a) solicitação de alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) solicitação de alvará de aprovação de projetos de construção ou reforma do imóvel em questão, com apresentação de cronograma de execução devidamente justificado, a ser aprovado pela Prefeitura.

Art. 156 As obras a serem realizadas para promover o parcelamento, a edificação ou a reforma a que se refere o inciso II do § 5º do artigo 155, deverão estar iniciadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da expedição do alvará solicitado.

Art. 157 O proprietário terá o prazo máximo estabelecido no cronograma de execução aprovado pela Prefeitura junto ao projeto de construção ou de reforma, contados a partir da conclusão do prazo referido no artigo anterior, para comunicar a conclusão das obras de parcelamento, edificação ou reforma do imóvel objeto da notificação, podendo este prazo, a juízo da Prefeitura Municipal, em atendimento a pedido de prorrogação formulado pelo proprietário de maneira necessariamente fundamentada, sendo possível a ampliação pelo período máximo igual ao da duração do cronograma original.

Art. 158 A transmissão do imóvel, por ato inter-vivos ou causa mortis, posterior ao recebimento da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização ao novo proprietário, sem interrupção de quaisquer dos prazos que já esteja fruindo.

Seção III

Do Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo

Art. 159 Nos casos do não atendimento dos prazos para o cumprimento da função social da propriedade através do parcelamento, edificação ou utilização compulsório, o município poderá aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, podendo a alíquota máxima atingir a 15% (quinze por cento) do valor do lançamento fiscal do imóvel, até que o proprietário cumpra a obrigação de dar uso ao mesmo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 160 O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será de, no máximo, o dobro do valor da alíquota do ano anterior.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

§1º A alíquota máxima será adotada e empregada anualmente a partir do ano em que o valor calculado na conformidade do disposto no *caput* do artigo anterior igualar ou ultrapassar o limite ali fixado.

§2º A alíquota máxima uma vez atingida, será mantida até que o proprietário do imóvel venha a cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou der ao imóvel função social condizente, ou até que ocorra a desapropriação do imóvel.

§3º É terminantemente vedada, por qualquer meio ou forma, concessão de anistia, isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores relativos ao IPTU Progressivo.

§4º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Luís.

§5º Uma vez comprovado, por parte do proprietário, o cumprimento da obrigação imposta na notificação recebida, a partir do exercício fiscal seguinte o lançamento do IPTU sobre o imóvel obedecerá à regra geral, sem aplicação das alíquotas progressivas.

Art. 161 No caso do descumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, no prazo de cinco anos da cobrança do IPTU Progressivo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação, ficando garantida a posterior aplicação do instrumento de desapropriação do imóvel com pagamento em título da dívida pública.

Seção IV

Da Desapropriação por Títulos da Dívida Pública

Art. 162 O Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, caso não tenha sido cumprida a função de parcelar, edificar e dar uso ao referido imóvel após o prazo de cinco anos de cobrança do IPTU progressivo.

Art. 163 Cabe ao Município, mediante prévia autorização do Senado Federal, emitir títulos da dívida pública com prazo de resgate de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais nos termos do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 164 Procedida a desapropriação, o Município deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de incorporação do imóvel ao seu patrimônio, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel, seja de forma direta ou indiretamente, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observadas as formalidades da legislação vigente.

Art. 165 Aquele que vier a adquirir ou a receber o imóvel em concessão ficará obrigado a promover o parcelamento, a edificação ou a utilização adequada do



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

imóvel, conforme disposto na Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Seção V Do Direito de Preempção

Art. 166 Através do direito de preempção o Poder Público Municipal terá a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 167 O objetivo do direito de preempção é facilitar a aquisição de imóveis por parte do Poder Público para fins de:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - preservação de área de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 168 Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidos em lei específica, devendo ser observadas as disposições do art. 27, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Seção VI Do Direito de Superfície

Art. 169 O proprietário urbano público ou privado poderá conceder a outrem o direito de utilização do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art. 170 O Poder Público poderá aplicar o direito de superfície:

- I - em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II - em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 171 O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 172 O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta e Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes neste Plano Diretor.

Art. 173 O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

Art. 174 Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidos em lei específica, devendo ser observadas as disposições do art. 27, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Seção VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 175 A outorga onerosa do direito de construir é a permissão onerosa, que o Poder Público confere ao empreendedor, para que este construa além dos coeficientes urbanísticos permitidos.

§1º Lei específica de concessão da outorga onerosa do direito de construir estabelecerá as bases de cálculo, a contrapartida, os casos passíveis da isenção ou redução de contrapartida e condições relativas à aplicação deste instrumento, bem como determinará os limites máximos de coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos, em relação à infraestrutura implantada.

§2º A aplicação da outorga onerosa em determinadas áreas da cidade poderá ser limitada.

§3º As vendas de áreas construtivas (solo criado) serão imediatamente suspensas mediante Decreto do Poder Executivo nos seguintes casos:

I - em caso de se constatar impacto negativo não suportável pela infraestrutura decorrente da aplicação do solo criado;

II - quando se verifique o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 176 Os recursos arrecadados com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados nas seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços Públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 177 Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidos em lei específica, devendo ser observadas as disposições do art. 27, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Seção VIII **Da Transferência do Potencial Construtivo**

Art. 178 A transferência do potencial construtivo ou do direito de construir é um instrumento que permite aos proprietários de imóveis urbanos preservados em áreas de interesse cultural, o direito de edificar em outro local a área construída não utilizada em seu imóvel, segundo autorização do Município, ou alienar mediante escritura pública o potencial construtivo de determinado lote que tenha interesse para:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação histórica, artística, arquitetônica, arqueológica, ambiental e paisagística;
- III - regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 179 O proprietário de um imóvel de valor cultural ou localizado em área de proteção ambiental, impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo devido às limitações de usos definidos na Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo desse imóvel.

Art. 180 Ao proprietário que conceder ao Município o seu imóvel ou parte dele para fins descritos acima será concedido o benefício de transferência do potencial construtivo.

Art. 181 Os critérios de aplicação deste instrumento e os procedimentos para sua efetivação serão estabelecidos em lei complementar específica, que também operacionalizará os certificados para transferência do direito de construir, os prazos, os registros e as obras de restauro e conservação do imóvel que transfere.

Art. 182 Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidos em lei específica, devendo ser observadas as disposições do art. 27, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Seção IX **Do Consórcio Imobiliário e da Operação de Interesse Social**

Art. 183 Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 184 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 185 O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 186 Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuado entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Art. 187 Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidos em lei específica, devendo ser observadas as disposições do art. 27, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Seção X **Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 188 A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Parágrafo único. Cada operação urbana consorciada será efetivada através de um plano de operação urbana específico, criado por lei, de acordo com o previsto neste Plano Diretor e com as disposições dos artigos 32, 33 e 34, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 189 As Operações Urbanas Consorciadas têm, como finalidades:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

VI - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária;

VII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas;

VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 190 As operações urbanas consorciadas se fazem necessárias para viabilizar intervenções urbanísticas de grande porte, que exijam a cooperação entre o Poder Público, os interesses privados e da população envolvida, e que possam implicar entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 191 A lei específica, que regerà o Plano de Operação Urbana Consorciada, deverá conter no mínimo:

I - delimitação da área de abrangência;

II - finalidades da operação;

III - programa básico de ocupação e intervenções previstas;

IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;

VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou por lei;

IX - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação de cada plano de operação urbana consorciada.

Seção XI

Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Art. 192 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são áreas ocupadas por habitações subnormais e loteamentos irregulares de baixa renda ou áreas onde haja concentração de imóveis desocupados ou deteriorados, e vazios urbanos dotados de infraestrutura com potencial de implantação de lotes urbanizados e/ou novas moradias populares.

Art. 193 São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

I - estabelecer condições especiais para a regularização fundiária de assentamentos subnormais e ampliar a oferta de moradia;

II - estimular a permanência da população de baixa renda das áreas regularizadas e/ou beneficiadas com investimentos públicos.

Seção XII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 194 O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV é um instrumento a ser exigido para a concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades que possam causar impacto afetando a qualidade de vida da população residente na área ou nas proximidades.

Art. 195 Deverá alertar e precaver quanto à repercussão do empreendimento no que se refere às questões ligadas a visibilidade, acesso, uso e estrutura do meio ambiente natural ou construído evitando o desequilíbrio no crescimento urbano e garantindo condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis.

Art. 196 Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, serão definidos em legislação específica, a ser editada no prazo de 12 (doze) meses a partir da aprovação da Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 197 O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. Os critérios de análise para elaboração do EIV estarão estabelecidos em lei específica.

Seção XIII

Contribuição de Melhoria

Art. 198 O Município poderá instituir contribuição de melhoria sobre os imóveis que forem beneficiados e/ou tiverem o seu valor venal acrescido em decorrência de obra e/ou serviço realizado pelo Poder Público Municipal.

Seção XIV

Concessão do Direito Real de Uso

Art. 199 O Poder Executivo Municipal poderá conceder o direito real de uso do solo para fins de regularização fundiária de imóveis para uso próprio de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de forma individual ou coletiva, na forma prevista na Lei nº 10.257/2001.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Parágrafo único. Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidas em lei específica, a ser editada no prazo de 03 (três) anos após a publicação desta lei.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200 Fica o Poder Público Municipal autorizado a participar de comitês, órgãos, comissões e consórcios intergovernamentais que permitam sua integração com representantes da Administração Direta e Indireta dos Governos Federal, Estadual e de outros Municípios, visando:

- I - o planejamento e gestão do Sistema de Transportes Metropolitano e Intermunicipal e Vias Estruturais;
- II - a aprovação de loteamentos em áreas limítrofes;
- III - o desenvolvimento de políticas para a zona rural;
- IV - o desenvolvimento de políticas de saneamento e gestão de recursos hídricos;
- V - o estabelecimento de políticas de uso industrial, bem como aprovação de projetos de empreendimentos de impacto;
- VI - o estabelecimento de políticas de controle e fiscalização da poluição.

Art. 201 A adesão do Município à Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana será autorizada pela Câmara dos Vereadores e implica:

- I - cooperação na escolha de prioridades, considerando o interesse público comum como prevalente sobre o local;
- II - compromisso de execução de sua parcela no planejamento conjunto das prioridades aprovadas;
- III - contribuição para cobertura dos gastos comuns com o planejamento e assistência técnica.

Parágrafo único. A adesão do Município é irretratável, pelo prazo do consórcio, e só pode ser revogada pelo voto da Câmara Municipal.

Art. 202 Quando da iniciativa do Governo de Estado objetivando a criação e implementação da Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana e Rural, envolvendo a Cidade de São Luís e seus municípios vizinhos, deverão ser atendidos os objetivos e diretrizes e leis ordinárias complementares deste Plano Diretor, bem como a autonomia política, física e econômica municipal.

Art. 203 Todas as políticas setoriais tratadas neste Plano Diretor terão seu órgão gestor.

Art. 204 O controle social das políticas setoriais previstas neste Plano será exercido pelo Conselho da Cidade de São Luís, em suas respectivas Câmaras Técnicas.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Art. 205 A lei municipal de toponímia deverá ser revisada pelo Poder Público no prazo de 03 (três) anos a partir da aprovação deste plano diretor, excetuando-se os bairros cuja definição dos limites dependa de normas legais estaduais.

Art. 206 O Poder Público Municipal e o Conselho da Cidade efetuarão a revisão deste Plano Diretor após 10 (dez) anos de sua publicação.

Art. 206-A O Código de Meio Ambiente do Município de São Luís será instituído no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 207 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os limites das Zonas de Proteção Ambiental da Lei de Zoneamento, Parcelamento, uso e ocupação do solo, Lei 3.253 de 29 de dezembro de 1992, substituídos pelos limites constantes do anexo II da presente lei (macrozoneamento ambiental).

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 12 DE ABRIL DE 2023, 202° DA INDEPENDÊNCIA E 135° DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

(Originária do Projeto de Lei nº 174/2019 de autoria do Poder Executivo)